



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 78

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 20 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 20:

1) — Veto (total) ao Projeto de Lei nº 4.119-C, de 1958, na Câmara e nº 73, de 1960, no Senado, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Pavimentação e dá outras providências;

2) — Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.078, de 1961, na Câmara e nº 152, de 1961, no Senado, que reestrutura os cargos de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências.

Senado Federal, 4 de junho de 1962.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 14 do mês em curso, às 21,30 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 2.222, de 1957, na Câmara e nº 13 de 1960, no Senado) que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (continuação da votação).

Senado Federal, em 13 de junho de 1962.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

Relatório nº 10, de 1962

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.119-C-58 (no Senado, nº 73-60), que dispõe sobre o Fundo Nacional de Pavimentação e dá outras providências.

Relator: Sr. Jorge Maynard.

No uso das atribuições que lhe conferem o art. 70, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e o art. 3º, item III e IV, do Ato Adicional, o Sr. Presidente da República vetou o Projeto de Lei da Câmara nº 4.119-C-58 (no Senado Federal nº 73-60), que dispõe sobre o Fundo Nacional de Pavimentação e dá outras providências.

ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

O projeto em exame teve origem na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas da Câmara Federal e visa a alterar o processo de recolhimento dos recursos do

Fundo Nacional de Pavimentação (F.N.P.), criado pela Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955.

O Fundo Nacional de Pavimentação surgiu de duas modificações introduzidas na Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1952, que criou a Carteira de Comércio Exterior. A primeira modificação destinou "a pavimentação de estradas de rodagem 30% das sobretaxas arrecadadas, de uma só vez ou em parcelas, antes ou depois da refinacção no Brasil, pela importação de petróleo e seus derivados, depois de regularizadas as operações cambiais realizadas antes da citada Lei, por conta do Tesouro Nacional."

A segunda modificação determinou que "o produto da arrecadação de 30% seria diretamente recolhido pelo Banco do Brasil ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para aplicação na pavimentação de rodovias destinadas a substituir ramais ferroviários, reconhecidamente deficitários." No entanto, o cumprimento da Lei nº 2.698 está sendo retardado por não ter o Ministério da Fazenda determinado o recolhimento autônomo

da receita ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, e deste ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o que tem acarretado atrasos no pagamento das cotas.

Uma das finalidades do citado Projeto de Lei é fazer com que as importâncias arrecadadas sejam recolhidas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil e pelos demais órgãos arrecadadores do mesmo Banco, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Nacional de Pavimentação", à conta e à ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à medida que forem arrecadados e independentemente de autorização superior.

O projeto reduz de 20% para 10% o limite máximo de aplicação na substituição de ramais ferroviários deficitários por estradas de rodagem.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O projeto, que teve origem na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas da Câmara, recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e de Finanças, tendo sido

aprovado em plenário após duas discussões.

No Senado Federal, foi apreciado pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e pela Comissão de Finanças.

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República vetou totalmente o Projeto por considerá-lo contrário aos interesses nacionais pelas razões adiante enumeradas.

a) A principal fonte de receita do Fundo Nacional de Pavimentação, a parcela retirada das sobretaxas resultantes da importação de petróleo e derivados, não existe mais por força da Instrução nº 204-61, da SUMOC, seguida da Instrução nº 208-61, que estendeu aos derivados de petróleo a taxa de 14% câmbio com a consequente anulação da sobretaxa única.

b) Quanto aos saldos existentes por força da Lei nº 2.698, de 27 de novembro de 1956, vinculados ao Fundo Nacional de Pavimentação, ou foram entregues pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ao Departamento Nacional de Estradas de Ro-

9.ª Sessão conjunta da 4.ª Sessão Legislativa ordinária da 4.ª Legislatura

Em 14 de junho de 1962, às 21 horas e 30 minutos

ORDÉM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei (nº 2.222, de 1957, na Câmara dos Deputados e nº 13, de 1960, no Senado) que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo Relatório, sob nº 6, de 1962, da Comissão Mista.

Cédula	Disposição a que se refere
1	art. 77 (expressões vetadas);
2	art. 79, caput (expressões vetadas);
3	§ 2º do art. 79 (expressões vetadas);
4	§§ 1º, 2º e 3º do art. 80;
5	art. 81 (expressões vetadas);
6	art. 85 (expressões vetadas);
6	do art. 82, as expressões: "... sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas...";
7	do art. 82, as expressões: "... os Estados, e os Municípios...";
8	art. 99;
9	art. 111;
10	art. 113;
11	art. 116;
12	art. 117 (expressões vetadas).

dagem e aos Estados, ou estão ligados ao "Plano de supressão de linhas e ramais ferroviários anti-econômicos", ou, ainda, foram destinados às obras da BR-4, consoante o disposto na Lei nº 3.753, de 14 de abril de 1960.

c) Com referência aos artigos 6º e 7º do Projeto, diz a Mensagem: "...de salientar a inoportunidade e impertinência dos dispositivos em exame. Assim é que, mercê da aplicação da referida Lei nº 3.780, de 1960, que objetivou dar tratamento igual e conveniente ao funcionalismo público em geral, essa medida — a do projeto — implica em derogar aqueles princípios e tumultuar a sistemática que se visou

instituir com a promulgação daquela Lei."

CONCLUSÃO

O veto presidencial foi aposto em tempo útil e fundado nas razões acima expostas.

Está, assim, o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o mesmo, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em de junho de 1962. — *Barros de Carvalho*, Presidente; *Jorge Maynard*, Relator; *Paulo Coelho*; *Crocacy de Oliveira*; *Mario Tamborindeguy*; *Nicolau Tuma*.

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER
Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDER

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasboas — (UDN)

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.
Victorino Freire.
Alô Guimarães.

DA UNIAO DEMOCRÁTICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDERES

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Aloysio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

1. Paulo Coelho — Amazonas.
2. Lobão da Silveira — Pará.
3. Victorino Freire — Maranhão.
4. Sebastião Archer — Maranhão.
5. Eugênio Barros — Maranhão.
6. Menezes Pimentel — Ceará.
7. Ruy Carneiro — Paraíba.
8. Jarbas Maranhão — Pernambuco.
9. Silvestre Pericles — Alagoas.
10. Ary Vianna — Espírito Santo.
11. Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
12. Gilberto Marinho — Guanabara.
13. Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
14. Moura Andrade — São Paulo.
15. Gaspar Veloso — Paraná.
16. Alô Guimarães — Paraná.
17. Guido Mondin — Rio Grande do Sul.
18. Benedito Valladares — Minas Gerais.
19. Filinto Müller — Mato Grosso.
20. Juscelino Kubitschek (Licenciado. Em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.
21. Pedro Ludovico — Goiás.

UNIAO DEMOCRÁTICA NACIONAL

1. Mourão Vieira — Amazonas.
2. Zacarias de Assunção — Pará.
3. Joaquim Parente — Piauí.
4. Fernandes Távora — Ceará.
5. Reginaldo Fernandes — Rio.
6. Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
7. João Arruda — Paraíba.
8. Afrânio Lages — Alagoas.
9. Rui Palmeira — Alagoas.
10. Heribaldo Vieira — Sergipe.
11. Ovídio Teixeira — Bahia.
12. Del Caro — Espírito Santo.
13. Afonso Arinos (Licenciado. Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRÁSILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 o, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente
Argemiro de Figueiredo
Gilberto Marinho
Mourão Vieira
Novaes Filho
Mathias Olympio
Guido Mondin
Joaquim Parente (9).
Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente.
UDN — Milton Campos — Vice-Presidente.
PSD — Silvestre Pericles
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Lobão da Silveira
UDN — Heribaldo Vieira
UDN — Afonso Arinos
UDN — Afrânio Lages
PTB — Lourival Fontes
PTB — Nogueira da Gama
PL — Aloysio de Carvalho (11).

SUPLENTE

PSD — 1. Ary Vianna
PSD — 2. Benedito Valladares
PSD — 3. Gaspar Veloso
PSD — 4. Menezes Pimentel
UDN — 1. João Villas Boas
UDN — 2. Daniel Krieger

14. Padre Calazans — São Paulo.
15. Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
16. Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
17. Milton Campos — Minas Gerais.
18. João Villasboas — Mato Grosso.
19. Lopes da Costa — Mato Grosso.
20. Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1. Vivaldo Lima — Amazonas.
 2. Mathias Olympio — Piauí.
 3. Fausto Cabral — Ceará.
 4. Argemiro de Figueiredo Paraíba.
 5. Barros Carvalho — Pernambuco.
 6. Lourival Fontes — Sergipe.
 7. Lima Teixeira — Bahia.
 8. Caiado de Castro — Guanabara.
 9. Arlindo Rodrigues — Rio.
 10. Miguel Couto — Rio de Janeiro.
 11. Nelson Maculan — Paraná.
 12. Saulo Ramos — Santa Catarina.
 13. Nogueira da Gama — Minas Gerais.
- Licenciado o Sr. Leonidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (do PR).

PARTIDO LIBERTADOR

1. Novaes Filho — Pernambuco.
2. Aloysio de Carvalho — Bahia.
3. Mem de Sá — Rio Grande do Sul.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1. José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1. Lino de Mattos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1. Paulo Fender — Pará.
- PARTIDO REPUBLICANO (P.R.)
1. Mendonça Clark — Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

UDN - 3. Sérgio Marinho
UDN - 4. Lopes da Costa
PTB - 1. Barros Carvalho
PTB - 2. Lima Teixeira
PL - 1. Mem de Sá.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD - Gaspar Velloso - Presidente.

PTB - Fausto Cabral - Vice-Presidente.

UDN - Sérgio Marinho
UDN - Fernandes Távora
UDN - Del Caro
UDN - João Arruda
PSD - Alô Guimarães
PSD - Paulo Pender
PTB - Nogueira da Gama (9)

SUPLENTE

PSD - 1. Eugênio Barros
PSD - 2. Sebastião Archer
PSD - 3. Alô Guimarães
UDN - 1. Irineu Bornhausen
UDN - 2. Ovidio Teixeira
UDN - 3. Zacarias de Assumpção
UDN - 4. Sérgio Marinho
PTB - 1. Lima Teixeira
PTB - 2. Saulo Ramos

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB - Nelson Maculan - Presidente

PSD - Eugênio Barros - Vice-Presidente
PSD - Alô Guimarães
PSD - Paulo Fernandes
UDN - Lopes da Costa
UDN - Ovidio Teixeira
PTB - Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

PSD - Pedro Ludovico
PSD - Jefferson de Aguiar
PSD - Sebastião Archer
UDN - Del Caro
UDN - Irineu Bornhausen
PTB - Calado de Castro
PTB - Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Educação e Cultura

PSD - Menezes Pimentel - Presidente

PL - Mem de Sá - Vice-Presidente

PSD - Jarbas Maranhão
PTB - Saulo Ramos

PTB - Arlindo Rodrigues
UDN - Reginaldo Fernandes
UDN - Padre Calazans

SUPLENTE

PSD - Lobão da Silveira
PSD - Alô Guimarães
UDN - Lino de Mattos (Do PTN)
PTB - Calado de Castro
PTB - Lima Teixeira
PL - Aloisio de Carvalho

Reuniões: às quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Evandro Ponseca paranaense.

Comissão de Finanças

UDN - Daniel Krieger - Presidente

PSD - Ary Vianna - Vice-Presidente

PSD - Eugênio Barros
PSD - Paulo Coelho
PSD - Gaspar Velloso
PSD - Lobão da Silveira
PSD - Victorino Freire
UDN - Irineu Bornhausen
UDN - Fernandes Távora
UDN - Lopes da Costa
PTN - Lino de Mattos
PTB - Nogueira da Gama
PTB - Barros Carvalho
PTB - Saulo Ramos
Dix-Huit Rosado
PL - Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD - Silvestre Péricles
PSD - Ruy Carneiro
PSD - Jarbas Maranhão
PSD - Menezes Pimentel
PSD - Pedro Ludovico
PSD - Filinto Müller
UDN - Coimbra Bueno
UDN - Zacharias de Assumpção
UDN - João Arruda
UDN - Milton Campos
UDN - João Villasboas
UDN - Del Caro
PTB - Fausto Cabral
PTB - Vivaldo Lima
PTB - Arlindo Rodrigues
PTB - Calado de Castro
PTB - Lima Teixeira
PL - Aloisio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário - Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

PTB - Lima Teixeira - Presidente

PSD - Ruy Carneiro - Vice-Presidente

PSD - Lobão da Silveira
PSD - Menezes Pimentel
UDN - Afonso Arinos
UDN - Lopes da Costa
UDN - Afrânio Lages
PTB - Calado de Castro
PTB - Arlindo Rodrigues

SUPLENTE

PSD - 1. Sebastião Archer
PSD - 2. Silvestre Péricles
PSD - 3. Eugênio Barros
UDN - 1. Dix-Huit Rosado
UDN - 2. Padre Calazans
UDN - 3. Heribaldo Vieira
PTB - 1. Barros Carvalho
PTB - 2. Lourival Fontes
PTB - 3. Nelson Maculan.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho

Comissão de Relações Exteriores

PTB - Vivaldo Lima - Presidente.

UDN - João Villasboas - Vice-Presidente.

UDN - Afrânio Lages
UDN - Heribaldo Vieira
PSD - Benedicto Valladares
PSD - Gaspar Velloso
PSD - Filinto Müller
PTB - Lourival Fontes.

PL - Aloisio de Carvalho (9).

SUPLENTE

UDN - Milton Campos
UDN - João Arruda
UDN - Sérgio Marinho
PSD - Menezes Pimentel
PSD - Jefferson de Aguiar
PSD - Alô Guimarães
PTB - Nogueira da Gama
PTB - Barros Carvalho
PL - Mem de Sá.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.

Secretário: Eurico Gory Auler.

Comissão de Redação

TITULARES

Sérgio Marinho - Presidente (UDN)
Ary Vianna - Vice-Presidente (PSD)

Alô Guimarães (PSD)
Afonso Arinos (UDN)
Lourival Fontes (PTB).

1. Padre Calazans (UDN)
2. Heribaldo Vieira (UDN)
2. Lobão da Silveira (PSD)
1. Calado de Castro (PTB).

Secretário - Sara Abraão - Oficial Legislativo.

Reunião - Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

UDN - Reginaldo Fernandes - Presidente.

PSD - Alô Guimarães - Vice-Presidente.

UDN - Fernandes Távora
PSD - Pedro Ludovico
PTB - Saulo Ramos - (5)

SUPLENTE

PSD - Eugênio Barros
PSD - Jarbas Maranhão
UDN - Lopes da Costa

UDN - Sérgio Marinho.

PTB - Arlindo Rodrigues.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Segurança Nacional

UDN - Zacarias Assumpção - Presidente.

PSD - Jarbas Maranhão - Vice-Presidente.

PSD - Jefferson de Aguiar.

PSD - Silvestre Péricles.

UDN - Sérgio Marinho.

PTB - Calado de Castro.

PTB - Arlindo Rodrigues (7).

SUPLENTE

PSD - Ruy Carneiro.
PSD - Jorge Maynard
PSD - Victorino Freire
UDN - João Arruda.
UDN - Afrânio Lages.
PTB - Saulo Ramos.
PTB - Nelson Maculan.

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PSD - Jorge Maynard - Presidente.

UDN - Coimbra Bueno - Vice-Presidente.

PSD - Victorino Freire.

UDN - João Arruda.

PTB - Fausto Cabral (5).

SUPLENTE

PSD - Jefferson de Aguiar.
PSD - Paulo Coelho.
UDN - Sérgio Marinho.
UDN - Lino de Mattos.
PTB - Nelson Maculan.

Reuniões: Quartas-feiras às 16,00 horas.

Secretário: Ronaldo Ferreira Dias.

Comissão de Serviço Público Civil

PL - Aloisio de Carvalho - Presidente.

PSD - Jarbas Maranhão - Vice-Presidente.

PSD - Silvestre Péricles

UDN - Padre Calazans.

UDN - Coimbra Bueno.

PTB - Calado de Castro.

PTB - Fausto Cabral.

SUPLENTE

PSD - Ruy Carneiro.
PSD - Benedicto Valladares.
UDN - Sérgio Marinho.
UDN - Reginaldo Fernandes.
PTB - Nelson Cabral.
PTB - Fausto Cabral.
PL - Mem de Sá.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Secretária: Italiana Cruz Alves.

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Diretora

9ª REUNIÃO REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 1962

Sob a presidência do Sr. Moura Andrade, Presidente, presentes os Srs. Ruy Palmeira, Vice-Presidente, Argemiro de Figueiredo, 1º Secretário, Gilberto Marinho, 2º Secretário, Mourão Vieira, 3º Secretário, Mathias Olympio, 1º Suplente, Guido Mondim, 2º Suplente, e Joaquim Parente, 3º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Novaes Filho, 4º Secretário.

A ata da reunião anterior é lida e, sem observações, aprovada.

O Sr. Presidente distribui:

Ao Sr. 1º Secretário

Coleta de preços para aquisição de máquinas de cortar papel, picotar e grandear blocos e cadernos.

Reqto. nº 282-62, de José Geraldo da Cunha, Oficial Legislativo, PL-3, solicitando seja considerado como de efetivo exercício o período em que esteve licenciado "ex-officio".

Reqto. 304-62, de Francisco Rodrigues Soares Pereira, Taquígrafo-Revisor, PL-2 pedindo pagamento de substituição, quando exerceu por 90 dias, o cargo de Diretor da Taquígrafia, e alteração do art. 375 do Regulamento da Secretaria.

A Comissão defere solicitação constante do ofício da Diretoria do Quadro Anexo, datado de 18 de maio último, referente a Joaquim Correia de Oliveira Andrade.

Tomando conhecimento da Resolução nº 7-62, encaminhada ao Senado pelo Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a Comissão Diretora concede o prazo de 15 dias a José Benício Tavares da Cunha Mello, Redator desta Secretaria e Juiz daquele Tribunal, para alegar o quanto considere útil à ressalva de direitos que deseje preservar.

Em seguida, a Comissão indefere o Requerimento nº 253, de 1962, de Sebastião Veiga, solicitando contagem de tempo de serviço, por entender que a justificação processada não representa decisão judicial ou declaração efetiva de direito. Valerá como elemento inicial para o interessado agir contra o DASP, a fim de apurar o seu direito, se existir. Antes disso, a Comissão Diretora não pode atribuir tempo de serviço no DASP, que este não certifique.

De acordo com parecer do Sr. Presidente, é indeferido o Requerimento nº 283, de 1962, de Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon, Auxiliar Legislativo, PL-10, declamando contra sua classificação publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 15 de maio do ano em curso.

É encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Requerimento nº 285-62, no qual o Pro-Labore José Carlos Fontes solicita pagamento durante o período em que se acha afastado do serviço por motivo de acidente sofrido.

Tendo em vista o estado de saúde do motorista José Lopes do Amorim, a Comissão resolve submetê-lo ao exame de uma junta, designando para constituí-la os seguintes médicos: Senador Alô Guimarães, Evilásio Velloso e Luciano Vieira, cabendo a presidência ao primeiro.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

ATA DA 66ª SESSÃO, DA 4ª MANter-se alheia a qualquer aspecto da situação jurídica, cívica ou social da mulher brasileira em geral; muito menos poderia calar-se frente a condição de "relativa capacidade" imposta pelo Código Civil Brasileiro à mulher casada de nossa Pátria.

SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 13 DE JUNHO DE 1962

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E MATHIAS OLYMPIO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os senhores Senadores:

Vivaldo Lima — Zacharias de Assumpção — Alfredo Dualbe — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Mathias Olympio — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Dir-Huit Rosado — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Norões Filho — Jarbas Maranhão — Ruy Palmeira — Afrânio Lages — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovídio Teixeira — Aloysio de Carvalho — Ary Vianna — Arlindo Rodrigues — Gilberto Marinho — Venâncio Igrejas — Milton Campos — Moura Andrade — Lino de Mattos — Padre Calazans — Pedro Ludovico — Coimbra Bueno — Lopes da Costa — Gaspar Velloso — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondim (37).

O SR. PRESIDENTE:
A lista de presença acusa o comparecimento de 37 senhores Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagem

Nº 106 (nº 115 de origem), de 9 do mês em curso, do Sr. Presidente da República — Restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara, nº 13, de 1962, sancionado, que declara comerciais as empresas de construção e dá outras providências.

Aviso nº 71-BR

Do Sr. Ministro da Educação, encaminhando as informações solicitadas a este Ministério pelo Sr. Senador Paulo Coelho, em seu Requerimento nº 50, de 1962, relativamente ao montante das verbas recebidas pelo Estado do Amazonas da Campanha de Alfabetização de Adultos, em cada um dos exercícios de 1955-1962, e respectiva aplicação.

Telegrama

Do Diretor do Centro de Medicina Nuclear, com o seguinte teor:

De São Paulo — Senador Auro Moura Andrade — Presidente Senado Federal

Muito apercibiamos intervenção V. Excia tramitação Projeto 4.154-C-62 artigo 5 sentido instituições governamentais não sofrerem redução orçamento 1962 Ministério Saúde 2.1.61 Centro Medicina Nuclear, Instituto Adolfo Lutz, Ministério Saúde 3 101 Instituto Adolfo Lutz. Saudações cordiais. — Tede Eston — Diretor Centro Medicina Nuclear.

Ofício nº 3.189, de 8 de junho, da Confederação Nacional da Indústria — Transmite considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1961, que altera os artigos 373, 374, 376 e 382 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ofício da Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor

Senador Auro Moura Andrade

Presidente em Exercício do Senado Federal

A Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, entidade que congrega o elemento feminino egresso de Faculdades e Escolas Superiores de nível universitário de todo o território nacional, não poderia, nem desejar,

manter-se alheia a qualquer aspecto da situação jurídica, cívica ou social da mulher brasileira em geral; muito menos poderia calar-se frente a condição de "relativa capacidade" imposta pelo Código Civil Brasileiro à mulher casada de nossa Pátria.

Assim sendo, toma a liberdade de dirigir um apelo a V. Excia. para que dê o seu apoio ao Projeto de Reforma de nossa legislação civil, ora em estudo no Senado Federal. Baseia-se esse apelo nas seguintes considerações:

1. As restrições ainda hoje impostas pelo Código Civil Brasileiro à capacidade civil da mulher casada não são apenas injustas, como injustificáveis e obsoletas em face da crescente participação feminina em todos os setores da atividade nacional, participação essa de mais alto valor cultural, profissional, técnico e mesmo econômico. De fato, pode o Brasil orgulhar-se da contribuição que a mulher brasileira traz ao seu desenvolvimento, ao seu progresso e à sua projeção no mundo inteiro.

2. Além disso, é necessário lembrar que já se passaram quatorze anos desde que, em 1948, na Convenção Interamericana de Bogotá sobre a Concessão de Direitos Cíveis à Mulher, o Brasil assumiu perante os Países Americanos o compromisso de modificar a sua legislação civil. E no entanto, até hoje, nada fez para honrar o compromisso assumido, ficando assim distanciado das outras Nações Americanas que, já atualizaram seus Códigos Cíveis, tornando-se compatíveis com a evolução do Direito Civil entre os povos civilizados.

3. Não menos necessário é lembrar que o Brasil, que foi não somente o primeiro País Sulamericano, mas o primeiro País Latino, a conceder o direito de voto à mulher, será o último a outorgar-lhe os direitos cíveis em toda sua justa e real plenitude.

Urge, portanto, Senhor Senador, que o Congresso Federal, neste ano de renovação de sua composição, dê à mulher brasileira que representa nada menos do que 50% do eleitorado nacional — uma situação civil condigna com os toros de Grande Nação que devem caracterizar o Brasil de hoje. Permitir que perdure uma legislação civil tão anacrônica significa um alheamento total da realidade moderna. Mais do que isso: significa uma deliberada decisão de relegar a nossa Pátria a uma posição de inferioridade perante o mundo.

A Associação Brasileira de Mulheres Universitárias confia, pois, no esclarecido espírito de justiça de V. Excia. para que, com a autoridade do alto cargo de que se acha investido, se declare favorável ao Projeto de Reforma do Código Brasileiro a ser submetido à consideração dos Senhores Senadores, e para cuja aprovação final e apoio de V. Excia. é imprescindível.

Certas de que V. Excia. compreenderá o alcance do presente apelo e a justiça de sua causa, apresentamos-lhe os agradecimentos antecipados e as saudações muito atenciosas da Associação Brasileira de Mulheres Universitárias. — Laura M. Zamarin, Presidente — Isabel do Prado, Presidente Anterior.

Ofício nº 374, de 3 de junho, do Sr. Primeiro Secretário da Comarca dos Deputados, como se segue:

Brasília, em 8 de junho de 1962.

Nº 374

Retifica autógrafo do

Projeto de Lei nº 475-C, de 1959

Senhor Secretário:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de solicitar seja retificado o autógrafo do Projeto de Lei nº 475-C, de 1959, que modifica o parágrafo 1º do artigo 168 do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1930 (Código de Processo Civil).

Onde se lê:

"Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Lela-se:

"Art. 2º — Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação, salvo quanto ao Distrito Federal, onde vigorará imediatamente".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ofício nº 869, de 8 de junho do Sr. Primeiro Secretário, encaminhando autógrafos do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara

nº 60, de 1962

Concede uma pensão mensal de Cr\$ 7.000,00 à viúva do guarda rodoviário Mário Meloni Sobrinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida uma pensão mensal de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) à viúva do guarda rodoviário Mário Meloni Sobrinho, morto em serviço.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumprindo o disposto no artigo 252-C, do Regimento Interno, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Ofício nº 869-A, de 7 de junho, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara

nº 61, de 1962

Concede isenção dos impostos de importação e de consumo para o material telefônico a ser importado pela Companhia Telefônica Araguarina, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, excluída a taxa de previdência, para o desembaraço alfandegário do material constante da licença número DG-58-9324-9894, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, a ser importado pela Companhia Telefônica Araguarina, com sede em Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O favor de que trata o artigo anterior não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, após cumprido o disposto no artigo 252-C, do Regimento Interno.

Parecer nº 182, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1962 (nº 1.534-B-60, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para atender às despesas de tratamento, ambulatório e hospitalização dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, nos nosocomios do Exército.

Relator: Senador Paulo Coelho

Originário do Poder Executivo, o presente projeto autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 8 milhões,

para atender a despesas de tratamento, ambulatório e hospitalização dos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, nos nosocomios do Exército, no decorrer de 1960.

Consoante Exposição de motivos do titular da pasta da Guerra, "desde o término do último conflito mundial, o Exército tem sido solicitado em prestar assistência à saúde dos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), tanto no que se refere aos oficiais da reserva da segunda classe (R-2), como aos reservistas (praças) que nela prestaram serviços ao País".

Verifica-se, da mesma Exposição, que só o Hospital Central do Exército vem hospitalizando para mais de 400 veteranos de guerra, número que, é óbvio, só tende a aumentar.

Como se vê, só a destinação do crédito basta para justificá-lo, uma vez que é dever indeclinável do Estado dar assistência aos que tanto merecem da Pátria, como é o caso dos nossos ex-pracinhas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Paulo Coelho, Relator. — Silvestre Péricles. — Zacharias de Assumpção. — Arlindo Rodrigues. — Irineu Bornhausen. — Saulo Ramos. — Mem de Sá. — Gaspar Velloso.

Pareceres ns. 183 e 184, de 1962

Nº 183, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1961 (nº 4.630-B-58), na Câmara, que concede pensão vitalícia de Cr\$ 3.000,00 mensais a Rita Gonçalves de Oliveira Pitanga, viúva do ex-servidor federal Ricardo Corrêa Pitanga.

Pelo presente projeto, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Rita Gonçalves de Oliveira Pitanga, viúva do ex-servidor do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, Ricardo Corrêa Pitanga, a pensão mensal vitalícia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que a mesma prove a impossibilidade de prover sua subsistência.

Somos pela aprovação do projeto, do ponto de vista jurídico e constitucional, devendo, sobre o seu mérito, pronunciar-se a ilustre Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Silvestre Péricles. — Milton Campos. — Daniel Krieger. — Nogueira da Gama. — Aloysio de Carvalho. — Afrânio Lajes. — Ary Viana. — Heribaldo Vieira.

Nº 184, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1961 (nº 4.630-B-58, na Câmara), que concede pensão vitalícia de Cr\$ 3.000,00 mensais a Rita Gonçalves de Oliveira Pitanga, viúva do ex-servidor federal Ricardo Corrêa Pitanga.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

O projeto autoriza o Poder Executivo a conceder a D. Rita Gonçalves de Oliveira Pitanga, viúva do ex-servidor do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, Ricardo Corrêa Pitanga, a pensão mensal vitalícia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) desde que a mesma prove a impossibilidade de prover sua subsistência.

Em justificação ao projeto, alegou seu autor que Ricardo Corrêa Pitanga trabalhou longos anos em setores da administração pública hoje com-

preendidos no âmbito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais. E falecendo, não legou pensão a sua viúva que está, por isso, atravessando agora as maiores dificuldades.

Proposições da presente ordem estão, com frequência, a ocupar a atenção das duas Casas do Congresso. Expressam a iniciativa sempre respeitável do legislador, com vistas a encontrar solução humana para o problema da subsistência de determinadas pessoas, credenciadas, por circunstâncias especialíssimas, ao amparo efetivo do Estado.

Ante esses projetos, a posição sempre adotada nas Câmaras é a de receptividade, desde que as razões enunciadas em favor do benefício proposto estejam bem comprovadas, através de documentos anexados ao texto da proposição. Situação, afinal, em que se encontra em toda linha a matéria ora examinada.

Assim, pelas razões que acabam de ser expostas, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Lobão da Silveira, Relator. — João Arruda. — Fernandes Távora. — Del Caro. — Ruy Carneiro. — Gaspar Velloso. — Irineu Bornhausen. — Saulo Ramos.

Pareceres ns. 185, 186, 187 e 188, de 1962

(Nº 185, de 1962)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 4, de 1961, que dispõe sobre a iluminação de emergência do Plenário. (Apresentado pelo Senador Caiado de Castro).

Relator: Sr. Milton Campos.

O projeto de resolução nº 4, do corrente ano, apresentado pelo nobre Senador Caiado de Castro, determina a instalação de um sistema de iluminação de emergência na sala das sessões do Senado.

A douta Comissão Diretora deve ser ouvida em primeiro lugar, pois a matéria é da sua competência específica. O parecer, portanto, é por essa audiência, ainda que em caráter informativo, uma vez que é possível tenha aquela Comissão elementos para atender às finalidades do projeto independentemente de resolução especial.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Daniel Krieger. — Silvestre Péricles. — Mem de Sá. — Burros de Carvalho. — Nogueira da Gama. — Venâncio Iarejas. — Heribaldo Vieira. — Lourival Fontes.

(Nº 186, de 1962)

Da Comissão Diretora — sobre o Projeto de Resolução nº 4, de 1961, que dispõe sobre a iluminação de emergência do Plenário.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O nobre Senador Caiado de Castro apresentou o Projeto de Resolução número 4, de 1961, determinando que se instale no Plenário do Senado, um sistema de iluminação de emergência, destinado a corrigir as interrupções de trabalhos que se têm verificado, quando falha o atual serviço de energia elétrica.

Na douta Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Milton Campos, relator do Projeto, pediu que se ouvisse esta ilustre Comissão.

A matéria é, realmente, da competência específica deste órgão do Poder do Senado.

A Comissão Diretora já tomou todas as providências destinadas aos mesmos fins visados no Projeto de Resolução nº 4, de 1961.

Isso pôsto, opinamos, que se devolva este processo à douta Comissão de Justiça, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão Diretora, em agosto de 1961. — Moura Andrade — Argemiro de Figueiredo, Relator — Gilberto Marinho — Novaes Filho — Mathias Olympio.

(Nº 187, de 1962)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 4, de 1961, que dispõe sobre a iluminação de emergência do Plenário.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Constantemente, os trabalhos do Senado, não só do Plenário, mas de toda a Casa, são interrompidos, devido a falhas no serviço de iluminação elétrica.

Ainda temos bem vivo em nossa memória, o que ocorreu ano passado, por ocasião da elaboração orçamentária: no auge dos trabalhos, o tempo escasso e a fadiga se apossando de senadores e dos funcionários que se dedicaram àquelas tarefas, o Senado ficou sem elevador, durante vários dias, ao mesmo tempo que, por diversas vezes, o Plenário ficou sem poder decidir, por defeito na rede de energia.

II — Atento a essa situação, o eminente Senador Caiado de Castro apresentou o presente Projeto de Resolução, determinando que a Comissão Diretora faça instalar, na sala das sessões, um sistema de iluminação de emergência, a fim de assegurar o regular funcionamento dos trabalhos do Plenário.

III — A proposição se justifica em seus motivos, é, porém, desnecessária, uma vez que o que se pretende, através dela, é a adoção de medida de rotina nas atividades administrativas da Comissão Diretora.

Ademais, de nada adiantaria garantir-se a iluminação pura e simples da sala das sessões, pois o Senado funciona como um todo e o Plenário não pode isolar-se dos serviços das diferentes Diretorias, onde energia, igualmente, não poderia faltar.

IV — O pronunciamento da Comissão Diretora, foi, aliás, pedido por este órgão, tendo-o solicitado o eminente Senador Milton Campos, relator da matéria naquela ocasião. E a Comissão Diretora informou que "já tomou todas as providências destinadas aos mesmos fins visados no Projeto de Resolução nº 4", achando, ainda, que o aludido projeto está prejudicado.

V — Considerando o exposto, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Lima Teixeira. — Vivaldo Lima. — Aloysio de Carvalho. — Heribaldo Vieira.

(Nº 188, de 1962)

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Resolução nº 4, de 1961, que dispõe sobre a iluminação de emergência do Plenário do Senado Federal.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

O Projeto de Resolução nº 4 de 1961, sobre o qual é chamada a opinar a Comissão de Finanças, é de autoria do Senhor Senador Caiado de Castro, e determina que a Comissão Diretora faça instalar na Sala das Sessões, um sistema de emergência para ilumina-

ção elétrica, garantindo assim, a continuidade dos trabalhos de Plenário, durante as constantes interrupções da energia elétrica que se verificam nesta Capital.

Ouvida a Comissão Diretora, órgão específico para o assunto, informou que já haviam sido tomadas todas as providências para sanar as falhas na iluminação do Plenário.

Assim, em face de tal pronunciamento, a Comissão de Finanças é de parecer que o presente Projeto deve ser rejeitado por falta de finalidade.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Ruy Carneiro, Relator. — Lobão da Silveira. — Saulo Ramos. — Fernandes Távora. — Gaspar Velloso. — Irineu Bornhausen. — João Arruda. — Del Caro.

Pareceres ns. 189, 190, 191 e 192, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1953, que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Gomes de Oliveira.

O projeto determina que a União faça empréstimo para a aquisição de gleba própria a quem não seja proprietário e que financie a pequena agro-pecuária. Para isso o Poder Executivo é autorizado a contratar com seu principal estabelecimento de crédito, de modo que esses contratos possam ser levados a redescontos no Banco do Brasil, até o limite de 200 mil cruzeiros para a aquisição de gleba própria e de 100 mil, para financiamento da produção, num total máximo para o Banco do Brasil, de um bilhão de cruzeiros.

Estabeleceram-se em dispositivos pouco claros, juros mínimos para o empréstimo, cabendo à União cobrir as diferenças verificadas, reduzindo-se emolumentos e custas e se dispensam selos.

O empréstimo será pelo prazo de 15 anos, no mínimo, para a aquisição de gleba e de 1 ano para o financiamento. A concessão de empréstimos porém, fica sujeita a restrições várias — que o pretendente seja ou tenha sido agricultor, que não seja proprietário rural ou que, sendo da mesma família do outro pretendente, viva às expensas próprias.

Venda-se no adquirente de gleba com recurso decorrente da lei ora em elaboração, aliená-las dentro de dez anos.

2 — Notamos no projeto que não se previu o Ministério ou órgão a que deva caber a execução dos empréstimos e fiscalização dos mutuários.

Talvez se tenha deixado, o que terá sido amplo demais, ao Regulamento, prever essa lacuna.

Também não se dizem quais os efeitos da venda que o mutuário faça antes de 10 anos.

Qual será a sanção?

E' nulo, o ato, ou incorrerá o seu autor em penalidade diferente? Convia que fôsse expressa a sanção.

E', embora com pontos de vista assentados sobre a solução dos problemas agrários, em divergência acima feitas, nada vemos, dizíamos, no projeto que contrarie ao direito e à Constituição.

Sala Ruy Barbosa, em 17 de setembro de 1962. — Aloysio de Carvalho, Presidente em Gomes de Oliveira, Relator Carlos Saboya. — Atílio Vivacqua. — Camilo Márcio. — Waldemir Pedrosa. — Joaquim Pires. — Antônio Jobim.

Nº 190, DE 1962

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23-53 que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Sr. Landulpho Alves.

Cria o projeto o regime de empréstimo ao agricultor para aquisição da gleba própria e prevê recursos para financiamento de suas atividades. Introduce critério novo no financiamento da atividade rural, visando o pequeno produtor e estabelece regime de juros baixos compensados por encargo à União para cobrir a diferença sobre o juro ordinariamente cobrado nessas operações.

São, sem dúvida, aspetos novos que devem ser levados em conta.

Contudo, considero que, antes de se manifestar sobre a matéria deve a Comissão submeter a apreciação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, para que apresente sugestões, se lhe convier.

O novo regulamento desse órgão, encarregado do financiamento das atividades rurais, adotou normas e diretrizes que aconselham a sua apreciação sobre o assunto, a fim de evitar multiplicidade de critérios, no particular, dentro do mesmo governo.

Sou, pois, de opinião que o projeto deve ser levado ao exame daquela Carteira, para os fins referidos.

Sala de Leitura, em 11 de novembro de 1953. — *Pereira Pinto*, Presidente — *Janduepho Alves*, Relator — *Julio Leite* — *Plínio Pompeu* — *Euclydes Vieira*.

Nº 191, de 1962

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23-53, que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Sr. Fernando Távora

O projeto em apreço visa a concessão, por parte do governo através da Carteira de Crédito Industrial e Agrícola, de empréstimos conjugados para a aquisição de gleba própria e fomento da pequena produção agrícola e pecuária o que aliás, já havia sido objeto de dois outros projetos de lei: um da Câmara dos Deputados, nº 190, de 1951; e outro do Senado, nº 12, de 1952.

A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, à qual foi enviada cópia deste processo manifestou-se contrária a sua aprovação, ponderando que já vem ela financiando a formação da pequena propriedade rural, quer através do empréstimo fundiário, destinado à aquisição da pequena propriedade rural, quer pelo empréstimo agrícola ou pecuário, na sua parte destinada ao pequeno produtor.

Julgou o Diretor daquela Carteira "desnecessária a existência de lei especial sobre o assunto, uma vez que a mesma já está incumbida da relevante missão de amparar financeiramente, e de modo amplo, as fontes de produção, tendo suas vistas constantemente voltadas para o pequeno produtor, ao qual proporciona, (segundo afirma), vantagens extraordinárias, inclusive a dispensa de garantia especial."

Julgou, também, que a formação de recursos, na forma como foi projetada, a custa de desconto, não representa a criação efetiva de meios próprios, mas, apenas, de disponibilidade limitada e nada mais que empréstimo oneroso. Alega, ainda, que "a taxa de desconto (4%) compromete a maior parte dos juros normalmente cobrados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, em seus empréstimos, motivo de deficit, que só tem sido suportado devido a sua condição de órgão integrante do Banco do Brasil."

"Por outro lado, (acrescenta), o desconto provoca emissão de papel-moeda, agravando a inflação, que tantos males vem acarretando ao país."

Insurge-se contra a interpretação dada pelo Senado ao § único do artigo 3º do projeto, segundo a qual caberia ao governo o pagamento da diferença de taxas de 4% nos empréstimos rurais e de 5% nos fundiários, o que redundaria na criação de mais um encargo para o Tesouro Nacional, sem reais vantagens práticas."

Essas as principais razões pelas quais a Carteira do Crédito Agrícola e Industrial se manifesta contrária ao projeto em apreço.

Em resumo, este projeto determina que a União facilite ou promova empréstimos para a aquisição de gleba própria aos que não sejam proprietários, financiando ao mesmo tempo, a pequena produção agro-pecuária. Para tanto, o Poder Executivo é autorizado a firmar com o seu principal estabelecimento de crédito contratos que possam ser levados a redescostos no Banco do Brasil, até o limite de duzentos mil cruzeiros, para aquisição de gleba própria e de cem mil, para financiamento da produção, num total máximo para o Banco, de um bilhão de cruzeiros. Esses empréstimos vencerão juros mínimos, devendo a União cobrir as diferenças verificadas, além da dispensa de selos e redução de emolumentos e custas.

O prazo do empréstimo será de 15 anos, no mínimo, para aquisição de gleba e de 1 ano, para financiamento.

A concessão de tais empréstimos poderá, estará sujeita a várias restrições:

Que o pretendente seja ou tenha sido agricultor, que não seja proprietário rural, ou que sendo da mesma família de outro pretendente, viva às expensas próprias. E' vedado aos adquirentes de glebas com os recursos concedidos por esta lei, aliená-las antes de decorridos 10 anos.

Estranha, talvez com razão, o relator da Comissão de Constituição e Justiça, que não tenha sido previsto, no qual o Ministério ou órgão a que deva caber a execução dos empréstimos e fiscalização dos mutuários, o que seria amplo de mais para ser provido pelo regulamento.

Também julga uma lacuna, não, se cogitar da sanção para os usufrutuários que venderem suas propriedades antes de decorrido o prazo de 10 anos.

Conclui, entretanto, o Relator pela constitucionalidade do Projeto, no que é acompanhado pela Comissão.

Na Comissão de Economia, acha o Relator (Senador Landulpho Alves), que o projeto introduz um critério novo no financiamento da atividade rural, que deverá ser levado em conta, mas opina que, antes de se manifestar sobre a matéria, deveria a Comissão submeter a apreciação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, cuja opinião ficou acima exposta.

Em seu ponderado e bem documentado parecer, o Deputado Barros Carvalho, relator deste projeto, na Câmara, referindo-se à importância e necessidade do crédito, diz: "Eloquente é o exemplo do Brasil, onde, malgrado todos os dispendios, construímos um vasto patrimônio econômico a custa de câmbio baixo, papel-moeda desmoralizado, dinheiro tomado aos bancos a juros imoderados e prazos martirizantes, ou mediante hipotecas quase intransponíveis. "Segue-se, então, diz o mesmo relator, que, meridianamente, o recurso ao crédito para o financiamento da aquisição de pequenas propriedades e para o fomento da produção, recomendado no projeto do nobre deputado Manuel Peixoto, é uma iniciativa inteligente, sugerida pela própria experiência brasileira, útil e criadora, capaz de ajudar eficientemente, com o decurso do tempo, e com a sua moderada ampliação, a solução de vários problemas de

caráter econômico social do país". Ademais, a execução desse projeto vai ao encontro do preceito constitucional exarado no artigo 147 da nossa Constituição: "O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141 § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos."

E não seria desproporcionado o auxílio preconizado pelo autor do projeto em apreço, pois, em mensagem ao Congresso, confessou o ex-Presidente Vargas que "os créditos concedidos à agricultura e a pecuária estão longe de atingir 10% do valor da produção agro-pecuária, a preços de produtores."

O ilustre ex-ministro da Agricultura, João Cleofas, de reconhecida competência na matéria, no intuito de incentivar a lavoura, preconizou a venda de terras pertencentes à União, em pequenos lotes, visando o bem estar do homem fixado a terra. Mas isso não é bastante.

Ninguém ignora que, sem essa fixação do trabalhador a gleba e sem os créditos indispensáveis ao seu amanho científico, jamais obteremos a produção agro-pecuária imprescindível às nossas necessidades rudimentares e ao consequente desenvolvimento das indústrias que fundamentam a riqueza dos povos.

O ilustre deputado Daniel Faraco julga que não se pode estabelecer a priori e sem base em previsão alguma, que a emissão anual de um bilhão de cruzeiros seria bem suportada pela economia nacional, e opina que se deveriam destinar a um Fundo Especial de amparo à pequena propriedade, os recursos monetários provenientes das emissões que periodicamente se fazem para manter a estabilidade dos preços, em face do aumento do volume das trocas. Mas ele mesmo pergunta se, na prática, os grandes concorrentes a financiamentos por emissões — o deficit orçamentário, os eventuais saldos de exportação e o critério para grandes investimentos industriais — não levariam a melhor na disputa desses recursos tão cobiçados.

Em relação aos órgãos adequados a realização de tão vasto programa, julga o deputado Faraco que, se a Carteira do Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil parece estar em condições de preencher satisfatoriamente a missão que lhe reserva o projeto, o mesmo se não pode dizer do Ministério da Agricultura, a quem incumbiria encarregar-se da assistência técnica aos mutuários.

Parece-lhe, entretanto, que isso poderá ser solucionado, com a criação de um serviço especializado ou, pelo menos, com a ampliação dos serviços existentes.

As estatísticas demonstram que 70% dos habitantes do Brasil, vivem no campo e que, deles, apenas 6,8% são proprietários.

O projeto Manuel Peixoto contribuirá bastante para a solução desse angustiante problema, porque, como bem o diz o deputado Albert Azevedo, "tornado o homem rural proprietário da terra que cultiva, ficará, incontestavelmente, radicado ao solo. A terra própria o ligará até a morte. Planta no que é seu, que, por pior que seja, é melhor que o do alheio. Ali, na casa que construiu, no rio que reprezou, na terra que fertilizou, mas benfeitorias com que a valoriza, o homem se sente preso, fincado no chão, como árvore que se eterniza nas sementes espalhadas no solo".

Desde que o empréstimo para aquisição da gleba própria só seja concedido a aqueles que, realmente, queiram trabalhar, parece-me que muito poderá concorrer para o nosso desenvolvimento agro-pecuário e, consequentemente, para a riqueza do Brasil.

Opino, pois, pela aprovação do Projeto em apreço.

Saia das Comissões, em 24 de maio de 1955. — *Fernandes Távora*, Presidente e Relator. — *Julio Leite*. — *Alô Guimarães*. — *Juracy Magalhães*. — *Lima Teixeira*. — *Sá Tinoco*.

Nº 192, de 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 23, de 1953 (nº 190-B, de 1951, na Câmara), que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto de lei ora examinado fixa, circunstancialmente, disposições que se relacionam com o amparo à pequena propriedade e com o fomento à produção agrícola, por meio do crédito.

Trata-se de proposição apresentada em 1951, na Câmara, pelo nobre Deputado Manoel Peixoto e que, aprovada naquela Casa do Congresso, com algumas pequenas modificações chegara ao Senado em fevereiro de 1953.

Em pronunciamento datado de 17 de setembro de 1953, reconheceu a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa nada existir que invalidasse o projeto, do ponto de vista constitucional. E, a 11 de novembro de 1953, a Comissão de Economia examinou a matéria e achou necessário, antes de emitir sobre ela opinião conclusiva, ouvir a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Respondendo à consulta formulada, em 17 de maio de 1954, a dita Carteira teve oportunidade de alinhar informações gerais em torno do tema, opinando ser "desnecessária a existência de lei especial que trata do assunto, uma vez que já está incumbida da relevante missão de amparar financeiramente, e de modo amplo, as fontes de produção, tendo suas vistas constantemente voltadas para o pequeno produtor, ao qual proporciona vantagens extraordinárias, inclusive a dispensa de garantia especial".

A 24 de maio de 1955, após haver tomado conhecimento dessas informações expedidas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, do Banco do Brasil, a Comissão de Economia aprovou parecer favorável ao projeto, do Relator, o eminente Senador Fernandes Távora.

O projeto vem, então, a esta Comissão de Finanças, sendo relatado pelo nobre Senador Gaspar Veloso, a 13 de fevereiro de 1962.

O Senador Gaspar Veloso, após fazer sobre a matéria longa e esclarecedora exposição, mencionando, inclusive, o ponto de vista, a ela contrário, manifestado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e a opinião positiva exarada pela Comissão de Economia, concluiu achando que, com referência ao interesse das finanças públicas, nada existia que contraindicasse o projeto.

A opinião do ilustre Relator não foi, todavia, partilhada pela maioria dos membros da Comissão que se encontravam presentes. Prevaleceu a tese de que a Comissão deve pronunciar-se contra o projeto. E, em obediência à atribuição que nos foi conferida, aqui estamos, redigindo o voto vencido.

Na verdade, elevados propósitos inspiraram o autor da proposição, quando decidiu apresentá-la, há onze anos atrás. As medidas propostas, bem como os tetos financeiros fixados, exprimiam, naquele já distante ano de 1951, o máximo desejável e possível, para colocar em melhores termos o tratamento dispensado ao problema do amparo à pequena propriedade e do fomento à produção.

A morosidade da tramitação, entretanto, comprometeu irremediavelmente o projeto. Tudo nele nos parece hoje desatualizado, e se algo coubesse fazer, agora, para aproveitar a boa idéia original nele contida, seria recondicioná-lo através de um substitui-

ativo que o adaptasse ao quadro conjuntural presente.

Mas, até a apresentação desse substitutivo seria inoportuna, pois, dois grandes problemas nacionais dentro dos quais situa-se, inteiro, o assunto da proposição, estão em véspera de ocorrer, amplamente, as atenções do Legislativo. Referimo-nos às reformas Agrária e Bancária.

Convém, assim, na confiante expectativa das duas leis orgânicas que objetivaram aquelas duas urgentes reformas, sustar o andamento de proposições, outras que abrangem simples faixas setoriais dos mesmos problemas e que, desse modo, em nada contribuiriam para apressar a solução global para eles exigida pelo interesse público.

São essas as razões que fundamentam o pronunciamento contrário ao projeto, que ora emitimos.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1962. — *Daniel Krueger*, Presidente — *Mcm de Sá*, Relator — *Silvestre Pêricles* — *Zacharias de Assumpção* — *Arlindo Rodrigues* — *Saulo Ramos* — *Gaspar Velloso* — *Irineu Bornhausen*.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR GASPAS VELLOSO

O Projeto de Lei da Câmara ora examinado — cuja apresentação data de 1951 — estabelece, em seu artigo 1º, que a União fará empréstimos para aquisição de gleba própria e financiará a pequena produção agropecuária, em todo o território nacional. E assim define gleba própria, para os efeitos da lei:

“... é a pequena propriedade rural, imóvel, benfeitorias e instalações destinadas ao cultivo da terra e à criação de animais”.

2. No seu artigo 2º autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil a execução das operações previstas e, no artigo seguinte, esclarece que...

“Os efeitos contratuais a que se refere o artigo anterior podem ser levados a redesconto na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. até o limite de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000,00) anualmente, pelo prazo de cinco anos.”

Fica determinado, outrossim, no parágrafo único desse mesmo artigo, que...

“A diferença entre a taxa de desconto e a taxa remuneratória estabelecida nesta lei será levada a débito do Tesouro Nacional a conta especial para futura liquidação.”

3. De interesse especial para a apreciação do assunto, do ponto de vista de seu aspecto financeiro, são os artigos 4º, 5º e 6º, cuja transcrição passaremos a fazer:

Art. 4º — Os juros dos empréstimos instituídos por esta lei não poderão exceder a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 5º — A União poderá cobrar até 1% (um por cento) ao ano sobre o montante do empréstimo para as despesas decorrentes do contrato.

1º — Os emolumentos e custas estabelecidos em lei federal, correspondentes à escritura, ao registro e a outros atos necessários a operação de crédito, serão devidos pela quinta parte.

2º — A União entrará em entendimento com os Estados para que estes concedam a mesma redução nos atos regulados por lei estadual.

Art. 6º — O mútuo e o pacto adjeto serão isentos de selo.

4. Houve por bem o relator da matéria na Comissão de Economia desta Casa, recomendar, a 11 de novembro de 1953, a audiência da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, sobre o projeto. E, no expediente pelo qual o referido Banco encaminhou os esclarecimentos solicitados, a exposição teve em mira caracterizar a inconveniência da medida.

5. Diz, por exemplo, inicialmente, o expediente referido, que “a Carteira

de Crédito Agrícola e Industrial já vem financiando a formação da pequena propriedade rural, quer através do empréstimo fundiário, destinado à aquisição da pequena propriedade rural, quer pelo empréstimo agrícola ou pecuário na sua parte destinada ao pequeno produtor”. Cita, em sequência, os dispositivos dos Estatutos do Banco do Brasil que se relacionam com a questão e observa ser “desnecessária a existência da lei especial que trata do assunto, uma vez que a referida Carteira já está incumbida da relevante missão de amparar financeiramente, e de modo amplo, as fontes da produção, tendo suas vistas constantemente voltadas para o pequeno produtor, ao qual proporciona vantagens extraordinárias”.

6. Apesar da tese levantada no trecho que acaba de ser mencionado, da desnecessidade de lei especial para atender a um problema já atendido pela Carteira, passa o texto a focalizar alguns pontos da proposição, “os quais merecem comentário especial para melhor compreensão do assunto”.

7. Dando início ao comentário prometido, observa que a formação de recursos, “como foi projetada, a custa de redesconto, não representa a criação efetiva de meios próprios mas, apenas, de disponibilidade limitada e nada mais que empréstimo oneroso”.

8. “A taxa de redesconto (4%) — prossegue — compromete a maior parte dos juros normalmente cobrados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial em seus empréstimos, motivo de déficit que só tem sido suportado devido a sua condição de órgão integrante do Banco do Brasil”.

9. O redesconto — é o que nos informa também o parecer — gera emissão de papel moeda, agravando a inflação que tanto mal vem causando ao país.

10. Observa, adiante, que a disposição contida no parágrafo único do art. 3º do Projeto não está bem definida embora haja sido interpretado no Senado como “regime de juros baixos compensados por encargo à União para cobrir a diferença sobre o juro ordinariamente cobrado nessas operações”. Só assim — vai explicando o documento — “ficaria compreendido o estabelecimento da taxa de juros de 3% ao ano prevista no art. 4º como parte da remuneração do dinheiro emprestado a ser paga pelo creditado”. Ao Governo pois, caberia o pagamento da diferença de taxa de 4% nos empréstimos rurais e de 5% nos fundiários, “o que redundaria na criação de mais um encargo para o Tesouro Nacional, sem reais vantagens práticas”.

11. Não são as taxas que cobra a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial diz, incisivamente o texto que estamos procurando resumir — “que impedem maior incremento da assistência financeira ao pequeno produtor”. Embora, segundo diz, essa assistência atinja, no momento, vultosas proporções.

12. “Nos empréstimos para aquisição da pequena propriedade rural afirma, enfim, conclusivamente, o parecer em foco — a maior dificuldade que se apresenta é a falta de meios dos interessados para cobrir a diferença entre o preço da compra e o adiantamento, este com a indispensável margem de segurança, em função das garantias oferecidas”.

13. Cabe fazer sobre o projeto observações de sentido geral e de sentido restrito. Sob o primeiro ângulo, lembraremos que a proposição trata de um assunto que, de certo modo, integra assunto maior, o qual a nação espera seja, sem demora, disciplinado globalmente, na unidade de uma Lei Agrária. No sentido restrito, diremos que para atingir o fim de amparar a pequena propriedade e fomentar a produção por meio do crédito — o autor do projeto previu a utilização de meios que mereceram a formal desaprovção dos técnicos da

Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

14. Mas, a desaprovção formulada pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial não logrou convencer o segundo relator, da matéria na Comissão de Economia do Senado, o nobre Senador Fernandes Távora, que, a 24 de maio de 1955, emitiu parecer — aprovado pela Comissão — dizendo, antes de concluir:

“Desde que o empréstimo para aquisição da gleba própria só seja concedido àqueles que realmente, quiseram trabalhar, parece-me que muito poderá concorrer para o nosso desenvolvimento agropecuário e, consequentemente, para a riqueza do Brasil”.

15. E opinou favoravelmente à proposição.

16. Reconhecida assim, pela Comissão de Economia do Senado, a conveniência econômica do projeto, cabe repetir aquela velha e sempre oportuna indagação, feita a propósito de ideias ou de fórmulas cuja aplicação autoriza a previsão técnica de um bom resultado econômico.

17. Valerá esse resultado — esta é a pergunta — o ônus financeiro da respectiva execução? Valerá a pena — vamos enquadrar a indagação ao caso em estudo — aplicar determinações medidas que garantirão a pequena propriedade e fomentarão a produção, se o Diretor da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, um funcionário da indiscutível autoridade hierárquica para opinar sobre o assunto, declara que a citada Carteira já está atendendo perfeitamente ao problema que o projeto objetiva solucionar e que a aplicação dos dispositivos do mesmo projeto viria agravar ainda mais o quadro inflacionário da economia brasileira?

18. Ora, a verdade dos fatos é que o Banco do Brasil, pela ponderável circunstância de funcionar em bases comerciais, não vem até agora atendendo senão a uma pequena parte dos interessados em obter crédito bancário para fins de produção agrícola. A correção definitiva dessa deficiência seria, talvez, alcançada pela criação de um Banco Rural — estruturado para funcionar dentro das condições vigentes em país — mas, falar nisso equivale a falar em reforma bancária, equivale a abordar assunto que de tal modo nos tem assustado até agora que vamos preferindo deixá-lo intocado. O obscuro destino do substancial projeto apresentado em 1951, nesta Casa, pelo saudoso Senador Pasquolini, por exemplo, é uma prova da presente afirmação.

19. Então, como não se faz a reforma bancária; como o Banco Rural não aparece; como a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil estabeleça condições para suas operações que excluda de sua assistência, um grande número de possíveis interessados nela — como o quadro geral é esse observamos, e o país não pode parar, e cabe ao legislador corrigindo sempre as imperfeições estruturais e funcionais que entravam em qualquer sentido o desenvolvimento nacional. Como a situação é essa, repetimos, tenta o autor da presente proposição garantir, de um modo categórico e em bases amplas, aos pequenos proprietários rurais, um crédito bancário que o Banco do Brasil — por motivos aceitáveis ou inaceitáveis, pouco importa — não lhes facultava, no momento.

20. Para atingir o objetivo visado, determina o apelo ao redesconto, até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) — e o redesconto — doutrina o já citado parecer, emitido pelo Banco do Brasil — “provoca emissão de papel moeda agravando a inflação, que tantos males vem acarretando ao país”.

21. Ora, o projeto estudado é de 1953. Não precisaríamos lembrar aqui os muitos conhecidos números que nos dão ideia do aumento do papel moeda em circulação no país, de

1953 ao dia de hoje. Conhecemos no Brasil, nos últimos anos, como outras poucas povos terão tido a infelicidade de fazê-lo, um dos mais caudalosos processos inflacionários da história do mundo. Concluiremos, então, que se emitiu largamente, não para financiar o pequeno produtor rural; não; na maioria dos casos, o dinheiro emitido não se destinou nem mesmo ao financiamento de qualquer setor da produção. Foi um dinheiro injetado, sem carismosamente, no meio circulante, sem um correspondente acréscimo na massa de bens disponíveis — e daí a curva ascendente do custo da vida, a pressão dos preços, para cima.

22. Esse, por motivos óbvios, não seria o caso das emissões que decorrerem da aprovação deste projeto, se ele aprovado for. Porque emissões que geram riqueza são emissões úteis, do ângulo social e econômico, não existindo mesmo raciocínio lógico, ou elaboração doutrinária, capazes de demonstrar o contrário.

23. E, por assim pensar, concluímos que, no que se relaciona com o interesse das finanças públicas, nada existe que contraindique este projeto podendo ele, assim, ser aceito por esta Comissão.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 1962. Gaspar Velloso.

Pareceres ns. 193 e 194, de 1962

Da Comissão de Projetos do Governo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1962 (nº 5516, de 1961, da outra Casa do Congresso), que dá nova redação aos artigos 2º, 6º e 7º da Lei número 3.226, de 27 de julho de 1957, que dispõe sobre a constituição da Usina Termoeletrica de Figueira S. A., de Curitiba, Estado do Paraná.

Relator: Sr. Sérgio Marinho.

Os artigos 2º, 6º e 7º da Lei número 3.226, de 27 de julho de 1957, que dispõe sobre a Constituição da Usina Termoeletrica de Figueira S. A., em Curitiba, Estado do Paraná, dispõem:

“Art. 2º — A Usina Termoeletrica de Figueira S. A. terá por objeto o planejamento, a construção e a exploração de uma usina termoeletrica no Distrito de Figueira, Município de Curitiba, Estado do Paraná, com a potência inicial instalada de 20.000 (vinte mil) quilowatts e destinada a consumir carvão da bacia carbonífera paranense”.

“Art. 6º O capital da Sociedade será de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) distribuídos em 300.000 (trezentas mil) ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, do qual a União Federal subscreverá Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) ficando o restante do capital para ser subscrito pelas sociedades mencionadas no artigo 3º e particulares, de preferência, mineradores de carvão, pessoas naturais ou jurídicas que explorem minas da região.”

“Art. 7º A integralização das ações subscritas pela União será com fundos das dotações no Banco do Brasil S. A., por antecipação, à disposição do Diretor Executivo do Plano do Carvão Nacional, nos termos do artigo 23, da Lei nº 1.386, de 11 de junho de 1953, ficando, para esse fim, assim alterada a especialização das dotações do Anexo nº 1 à mesma lei”.

O presente projeto, de iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, dá a esses artigos a seguinte redação:

“Art. 2º A Usina Termoeletrica de Figueira S. A. terá por objeto o planejamento, a construção e a exploração de uma Usina Termoeletrica no distrito de Figueira, município de Curitiba, Estado do Paraná, destinada

a consumir carvão da bacia carbonífera paranaense, incluindo-se ainda entre os objetivos da Sociedade o planejamento, a construção e a exploração das linhas de transmissão indispensáveis à exploração econômica da Usina".

"Art. 6º O capital da Sociedade será de Cr\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), distribuídos em 2.000.000 de ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma, da qual a União Federal subscreverá Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) ficando o restante do capital para ser subscrito pelas sociedades mencionadas no artigo 3º e particulares, de preferência, mineradores de carvão, pessoas naturais ou jurídicas que explorem minas da região".

"Art. 7º A integralização das ações subscritas pela União será feita com fundos das dotações postas no Banco do Brasil S. A. por antecipação, à disposição do Diretor-Executivo da Comissão do Plano do Carvão Nacional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, desde que constem do Orçamento da União, de acordo com as Previsões de Inversões no Setor de Energia, para o Estado do Paraná, constantes do Anexo I referida Lei nº 3.860".

II. Como se vê, as alterações são as seguintes:

No art. 2º:

Inclui, nas finalidades da Usina Termoeletrica, ampliando-as, o planejamento, a construção e a exploração das linhas de transmissão necessárias à exploração econômica da Usina:

No art. 6º:

Eleva o capital da Sociedade de ... Cr\$ 300.000.000, (trezentos milhões de cruzeiros) para Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), contribuindo a União Federal com 70% ou Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) e os demais 30% ou Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros).

No art. 7º:

A integralização desse aumento de capital, de parte da União Federal, será realizado com dotações orçamentárias anuais, de acordo com as "Previsões de Inversões no Setor de Energia" para o Estado do Paraná, constantes do Anexo I à Lei nº 3.860 de 24 de dezembro de 1960, avaliado em aproximadamente Cr\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros).

III. O projeto, de iniciativa do Primeiro Ministro, está acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Minas e Energia, justificando-o. Digo Premier, reportando-se ao citado documento:

"A Exposição de Motivos daquela Secretaria de Estado demonstra que o Estado do Paraná está seriamente ameaçado pela escassez de energia em futuro próximo, donde a imperiosa necessidade de abreviar-se o prazo para o funcionamento das unidades dessa Usina, da extensão de suas linhas de transmissão, com simultânea ampliação da potência ali instalada, e ligação com as linhas de transmissão da SOTELCA".

IV. A Exposição de Motivos do Ministro de Minas e Energia, a mensagem do Premier e os pareceres das Comissões técnicas da Câmara forneceram elementos suficientes para o perfeito elucidamento da matéria.

O exame do processo, dos diversos ângulos pelo qual deve o assunto ser focalizado, convenceu-nos da procedência e oportunidade da proposta.

Assim, do ponto de vista constitucional e jurídico, nada há que invalide o projeto que, em sua origem, tramitação, natureza e objetivos, está conforme aos cânones legais.

No que tange ao aspecto econômico, a presente providência legislativa revela-se imperiosa, pois vale como um empreendimento de extraordinário alcance para uma imensa e rica região do país.

O carvão do Paraná, como se sabe, é o melhor do Brasil, mas está situado distante do litoral, o que onera a sua utilização, sendo, portanto, necessário o seu emprego em usina termica de geração de eletricidade, na boca da mina, visto ser mais econômico transportar a energia elétrica produzida pelo carvão do que o próprio carvão.

Por outro lado, o aumento dos recursos a serem investidos na Usina, propiciará maior estímulo as iniciativas desenvolvimentistas em vasta zona do sul do país, com inegável proveito para a nação.

Ademais, como adverte o Ministro de Minas e Energia, a ampliação da capacidade da Usina de Figueira só terá sentido econômico "se complementada por linhas de transmissão permitindo levar a energia a centros em que haja evidente crise de abastecimento", podendo as condições serem ainda melhoradas "pela possibilidade de interligação com sistemas hidroelétricos importantes".

Ora, há carência de energia no Paraná, e o aproveitamento hidroelétrico Capivara-Cachoeira, que poderia atender às necessidades mais prementes do Estado até 1965, não será possível antes de seis ou sete anos, segundo cálculo dos técnicos, e, dessa maneira, as possibilidades de atendimento dessa demanda de energia, especialmente da grande metrópole que é hoje Curitiba, residem na extensão das linhas de transmissão de Figueira.

Sob o prisma financeiro, nenhuma objeção de monta a fazer, pois, como assinala o Presidente do Conselho de Ministros em sua Mensagem, a expansão da potência prevista está intimamente ligada aos recursos financeiros disponíveis".

Encontram-se indicadas, nas peças que instruem o processo, as fontes de recursos com as quais poderá ser integralizado o aumento de capital sem maiores ônus para a União: são as constantes do Anexo I da Lei número 3.860, já citada, na quota atribuída ao Estado do Paraná, no Plano do Carvão.

V. Diante do exposto, nenhum inconveniente oferecendo o projeto que, ao contrário, se apresenta como poderoso instrumento de incentivo à economia paranaense, esta Comissão se manifesta por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1962. — Sérgio Machado, Presidente e Relator. — Mem de Sá. — Fausto Cabral. — Daniel Krieger. — Menezes Pimentel. — Ary Vianna.

Nº 194, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, número 38, de 1962 (nº 3.616-B-61 na Câmara), que dá nova redação aos artigos 2º, 6º e 7º da Lei 3.226, de 27 de julho de 1957, que dispõe sobre a constituição da Usina Termoeletrica de Figueira S.A., em Curitiba, Estado do Paraná.

Relator: Sr. Gaspar Velloso

1. O Sr. Presidente do Conselho de Ministros, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato Adicional, encaminhou à consideração do Congresso Nacional projeto de lei dando nova redação aos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 3.226, de 27 de julho de 1957, que dispõe sobre a constituição da Usina Termoeletrica de Figueira S.A., em Curitiba, Estado do Paraná.

2.º Do confronto das duas redações — da atual e da que se pretende dar —, verifica-se que as alterações serão as seguintes:

1.º Inclui entre as finalidades da referida Usina Termoeletrica (art. 2º) "o planejamento, a construção e a exploração das linhas de transmissão indispensáveis à exploração econômica da Usina";

2.º Eleva o capital de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), cabendo à União subscrever 70% desse capital — aí incluindo-se a atual quota de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) já integralizadas — em um total de Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros), sendo os restantes 30% subscritos pelo Estado do Paraná, através da COPEL, e por investidores particulares (art. 6º).

3.º Determina que a integralização desse aumento de capital, por parte da União, seja realizada com dotações orçamentárias anuais, de acordo com as "Previsões de Inversões no Setor de Energia" para o Estado do Paraná, constantes do Anexo I à Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, em total ligeiramente superior a Cr\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros), segundo informação do Sr. Ministro das Minas e Energia.

3. Em exposição de Motivos ao Sr. Presidente do Conselho de Ministros, o Sr. Ministro das Minas e Energia demonstra a necessidade em que se encontra o Estado do Paraná de possuir melhores usinas, capazes de fornecer energia em condições de atender às constantes reclamações que o seu progresso sempre crescente reclama. Esclarece que:

"As possibilidades concretas de atendimento das necessidades imediatas da metrópole que é hoje Curitiba, em prazo relativamente curto, residem na extensão das linhas de transmissão de Figueira, com simultânea ampliação da potência ali instalada e na ligação com as linhas de transmissão da SOTELCA".

4. A matéria foi objeto de estudos por parte da Ilustrada Comissão de Projetos do Governo, tendo recebido parecer favorável.

5. As alterações que se pretende introduzir aos artigos 2º, 6º e 7º da Lei nº 3.226, de 27 de julho de 1957, encontram-se plenamente justificadas nas informações do Sr. Presidente do Conselho de Ministros e do Sr. Ministro das Minas e Energia.

Realmente, urge atendê-las, de vez que a expansão da Usina em apêgo virá beneficiar grandemente a uma vasta zona do país e influenciará, sem dúvida alguma, benéficamente à sua vida econômico-financeira.

6. Cumpre salientar que a integralização, por parte da União, do capital que lhe caberá subscrever, será realizada com dotações orçamentárias anuais, dentro do estabelecido na Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, que aprovou o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral e que fixou em seu Anexo I, a participação da União em inversões no setor de energia no Estado do Paraná, em total de ligeiramente superior a Cr\$ 1.300.000.000,00, compreendendo a instalação de potência termoeletrica adicional e linhas de transmissão.

7. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Fausto Cabral. — Ditz Huit Rosado. — Fernandes Vianna. — Sérgio Marinho. — Lopes da Costa. — Eugênio de Barros. — Ary Vianna.

Pareceres ns. 195, 196 e 197, de 1962

Nº 195, de 1962

Redação final das emendas ao Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1962 (nº 3.606-61, na Casa de origem) que complementa a organização do sistema parlamentar de governo e estabelece outras disposições.

Relator: Sr. Sergio Marinho

Ao relatar a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1962 (nº 3.606-61, na Casa de origem), que complementa a organização do sistema parlamentar de governo e estabelece outras disposições, vi-me diante de aspectos novos de técnica legislativa oferecidos pela natureza da proposição.

Na verdade, não se trata de projeto comum de lei ordinária, como aqueles outros que, enviados pela Câmara dos Deputados à revisão do Senado, a ela devem retornar em virtude de alterações julgadas necessárias pelo Senado sobre as quais a última manifestação da Casa iniciadora se regula pelo art. 69, da Constituição, ao dispor:

"Art. 69. Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não".

De fato, o diploma em apêgo é o primeiro de uma categoria especial prevista na Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) para o fim de institucionalizar o sistema parlamentar de governo adotado no Brasil a 2 de setembro de 1961.

Diz o art. 22 do Ato Adicional:

"Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros".

Decorrerá, desse preceito, que o texto a ser convertido em lei complementar do Ato Adicional há de ser aprovado em ambas as Casas do Congresso Nacional por maioria absoluta dos respectivos membros?

Iniciado na outra Casa e até aprovado por maioria absoluta, o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1962 veio à revisão do Senado, sendo aqui objeto de 31 (trinta e uma) emendas e 3 (três) destaques através de cuja apreciação o Plenário rejeitou, totalmente seis dispositivos e parcialmente um; julgou conveniente modificar 8 (oito), uns parcialmente e outros totalmente; acrescentar um novo artigo e dois parágrafos, e, ainda, alterar a ordem de colocação de um capítulo, o de nº IX.

Na elaboração da redação final, torna-se necessário, ainda, suprimir a parte final do § 6º do art. 4º, a fim de dar melhor redação ao parágrafo incluído nesse mesmo artigo pela emenda nº 7 de Plenário e suprimir o § 1º do art. 20, dando nova redação ao caput desse artigo em consequência da supressão das alíneas a e b, do referido artigo.

É evidente que, se aceita a condição de que, a lei complementar do Ato Adicional, não de ser aprovada, em ambas as Casas do Congresso Nacional, por maioria absoluta dos respectivos membros, os dispositivos rejeitados pelo Senado, nos projetos dessa natureza, que tenham sido iniciados na Câmara dos Deputados, não mais poderão ser objeto de apreciação na Casa de origem, uma vez que, não mais poderão ser restabelecidos.

Essa circunstância está a indicar a necessidade de dar ao pronunciamento

to do Senado, em relação às alterações que julgou aconselhável introduzir no texto proposto pela Câmara, expressão diferente da tradicionalmente seguida no formalizar a colaboração da Casa revisora.

Em outros termos, deve o Senado fixar critério para este e para os casos idênticos futuros, no tocante à redação final, razão porque, ao apresentar nosso parecer, oferecemos nas folhas anexas, a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1962, em dois critérios diversos. Um, o primeiro, como vem sendo apresentada nos processos comuns e outro, o segundo, obedecendo às peculiaridades do projeto em apêndice, opinando, sejam submetidos a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

E o parecer.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1962. — Sérgio Marinho, Presidente e Relator. — Lourival Fontes. — Padre Calazans.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 5 de Plenário)

Ao art. 2º.

Onde se diz:

"... ou, vagando a cargo, trinta dias depois de ocorrida a vaga"

Diga-se:

"... ou, vagando a cargo, quinze dias depois de ocorrida a vaga".

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 7 de Plenário)

Ao § 6º do art. 4º.

No § 6º, do art. 4º, suprima-se a parte final que diz:

"... até que um candidato a al-
cance".

Acrescente-se novo parágrafo, depois do 6º, alterando-se a numeração dos demais, com a seguinte redação:

"§ 7º Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, a eleição prosseguirá em nova sessão, marcada para o dia seguinte, repetindo-se o escrutínio, até que um candidato a alcance".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à destaque de Plenário)

Ao art. 7º.

Suprima-se o art. 7º do projeto.

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 10 de Plenário e à subemenda nº 12, à emenda nº 10)

Ao art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º do projeto:

"Art. 8º O Senado Federal, quando tiver de indicar o Presidente do Conselho de Ministros, deverá fazê-lo no prazo máximo de sete dias a contar da recusa do terceiro nome apresentado pelo Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 8º, do Ato Adicional".

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda nº 1 — C. C. J.)

Ao art. 9º.

Dê-se ao artigo 9º do projeto a seguinte redação:

"Artigo 9º O Conselho de Ministros comparecerá perante a Câmara dos Deputados dentro de cinco dias, no máximo, da sua nomeação, a fim de apresentar o programa de governo".

EMENDA Nº 8

(Corresponde à destaque de Plenário)

Ao art. 19.

Suprima-se o art. 19 do projeto.

EMENDA Nº 7

(Corresponde à destaque de Plenário)

Ao artigo 20 (caput), alínea "a" e "b" e parágrafo 1º.

Suprima-se as alíneas "a" e "b" e parágrafo 1º do artigo 20 dando-se ao caput do artigo a seguinte redação:

"Art. 20. São meios específicos do controle parlamentar da ação do Conselho de Ministros de iniciativa individual, o pedido de informações, a questão oral e a interpelação".

EMENDA Nº 8

(Corresponde à emenda nº 2 C.C.J. e à subemenda nº 2 à emenda nº 15 de Plenário)

Ao parágrafo 3º do artigo 20.

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 20, a seguinte redação:

Art. 20

§ 3º A questão oral, sumariamente redigida, será comunicada ao Ministro interrogado, que a responderá oralmente. O interrogante, se não considerar satisfatória a resposta, poderá objetar, dando cabimento a nova resposta. O tempo da objeção não excederá a cinco minutos e o de cada resposta a quinze minutos".

EMENDA Nº 9

(Corresponde à emenda nº 17 de Plenário)

Ao art. 26.

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26. No início de cada legislatura, proceder-se-á à formação de novo Conselho de Ministros, com observância dos artigos 8º, 9º e 10 do Ato Adicional".

EMENDA Nº 10

(Corresponde à emenda nº 18 de Plenário)

Ao art. 27.

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 do projeto:

"Art. 27. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal disporão, em seus Regimentos Internos, no sentido de assegurar tramitação rápida aos projetos de iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, relacionados com o seu programa de governo, por ele indicados para esse tratamento, que compreenderá entre outras medidas julgadas aconselháveis, de acordo com as peculiaridades de cada Casa:

a) — o exame dos projetos, quanto ao mérito, por uma Comissão permanente de competência especializada;

b) — a sua apreciação, em Plenário, em um único turno, com precedência sobre outras matérias em igual situação".

EMENDA Nº 11

(Corresponde à subemenda nº 3 à emenda nº 19 de Plenário)

Ao art. 32 e seu parágrafo único.

No caput do art. 32, onde se diz:

"... três dias".

Diga-se:

"... dez dias".

No parágrafo único, onde se diz:

"... tríduo".

Diga-se:

"... o prazo previsto neste artigo".

EMENDA Nº 12

(Corresponde à parte final da emenda nº 18 de Plenário)

Ao art. 39.

Suprima-se o art. 39 do projeto.

EMENDA Nº 13

(Corresponde à emenda nº 4 — C.C.J.)

Ao Capítulo IX.

Dê-se a este capítulo o número X, passando para depois do atual capítulo X, que tomará, então, o número IX.

EMENDA Nº 14

(Corresponde à emenda nº 20 de Plenário)

Ao art. 41.

Suprima-se o art. 41 do projeto.

EMENDA Nº 15

(Corresponde à emenda nº 21 de Plenário)

Ao art. 45.

Acrescente-se ao art. 45 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 45.

Parágrafo único. Se a Câmara dos Deputados não enviar ao Senado o orçamento, no prazo fixado neste artigo, o Senado exercerá a sua tarefa legislativa tendo em consideração apenas a proposta do Executivo".

EMENDA Nº 16

(Corresponde à emenda nº 2 — C.C.J.)

Ao art. 48.

Onde se diz:

"... regime"

Diga-se:

"... sistema".

EMENDA Nº 17

(Corresponde à emenda nº 22 de Plenário)

Ao art. 50.

Suprima-se o art. 50 do projeto

EMENDA Nº 18

(Corresponde à emenda nº 27 de Plenário)

Ao art. 51.

Suprima-se o art. 51 do projeto

EMENDA Nº 19

(Corresponde à subemenda nº 4 à emenda nº 28 de Plenário)

Onde convier.

Inclua-se:

"Art. O Presidente do Conselho e os Ministros não poderão, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores aos pleitos eleitorais, promover quaisquer atos que importem, direta ou indiretamente, em propaganda eleitoral, ou propiciem acordos partidários em favor de qualquer candidatura ou beneficiem o partido político ao qual estejam filiados ou representem no Gabinete".

ANEXO Nº I

I — DISPOSITIVOS REJEITADOS PELO SENADO (A SEREM ELIMINADOS DO PROJETO POR FALTA DE APROVAÇÃO NAS DUAS CASAS NOS TERMOS DO ART. 22 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 2 DE SETEMBRO DE 1961.

Número de Ordem	Dispositivo	TEXTO REJEITADO	Proposta de que resultou a rejeição
1.1	§ 6º do art. 4º	A parte final que diz: "... até que um candidato a alcance".	emenda de redação.
1.2	art. 7º	Totalidade.	requerimento n.
1.3	art. 19	Totalidade.	requerimento n.
1.4	art. 20	a) — Da alínea a as palavras: "... nas duas casas do Congresso"; b) — Da alínea b as palavras: "... na Câmara dos Deputados"; c) — No § 1º: Totalidade.	requerimento n. emenda de redação.
1.5	art. 39	Totalidade.	emenda número 18 de Plenário.
1.6	art. 41	Totalidade.	emenda número 20 de Plenário.
1.7	art. 50	Totalidade.	emenda número 22 de Plenário.
1.8	art. 51	Totalidade.	emenda número 27 de Plenário.

2 — DISPOSITIVOS A QUE O SENADO PROPÕE ALTERAÇÕES

Número de Ordem	Dispositivo	ALTERAÇÃO PROPOSTA	Emenda correspondente
2.1	art. 2º	Onde se diz: "Trinta dias". Diga-se: "quinze dias".	número 6 de Plenário
2.2	art. 8º	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 8º. O Senado Federal, quando tiver de indicar o Presidente do Conselho de Ministros, deverá fazê-lo no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da recusa do terceiro nome apresentado pelo Presidente da República, nos termos do artigo 8º do Ato Adicional".	número 10 de Plenário e subemenda número 12.
2.3	art. 9º	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 9º. O Conselho de Ministros comparecerá perante a Câmara dos Deputados dentro de 5 (cinco) dias, no máximo, da sua nomeação, a fim de apresentar o programa de governo".	número 1 — C.C.J.
2.4	art. 20	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 20. São meios específicos ao controle parlamentar da ação do Conselho de Ministros de iniciativa individual, o pedido de informações, a questão oral e a interpelação".	de redação.

Número de Ordem	Dispositivo	ALTERAÇÃO PROPOSTA	Emenda correspondente
2.5	§ 3º do art. 20	Dê-se a seguinte redação ao artigo: § 3º. A questão oral, sumariamente redigida, será comunicada ao Ministro interrogado, que a responderá oralmente. O interrogante, se não considerar satisfatória a resposta, poderá objetar, dando cabimento a nova resposta. O tempo da objeção não excederá a 5 (cinco) minutos e o de cada	número 2 — C.C.J. e subemenda número 2 à emenda número 13 de Plenário.
2.6	art. 26	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 26. No início de cada legislatura, proceder-se-á à formação de novo Conselho de Ministros, com observância dos artigos 8º, 9º e 10º do Ato Adicional".	número 17 de Plenário.
2.6	art. 27	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 27. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal disporão, em sus Regimento Internos, no sentido de assegurar tramitação rápida aos projetos de iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, relacionados com o seu programa de governo, por ele indicados para esse tratamento, que compreenderá entre outras medidas julgadas aconselháveis, de acordo com as peculiaridades de cada Casa: a) — o exame dos projetos, quanto ao mérito, por uma Comissão permanente de competência especializada; b) — a sua apreciação, em Plenário, em um único turno, com precedência sobre outras matérias em igual situação".	número 13 de Plenário.
2.7	art. 32 e seu parágrafo único	No caput do artigo 32, onde se diz: "... três dias", Diga-se: "... dez dias". No parágrafo único, onde se diz: "... tríduo", Diga-se: "... o prazo previsto neste artigo".	subemenda número 3 à emenda número 19 de Plenário.
2.8	Capítulo IX	Dê-se a este capítulo o número X, passando para depois do atual capítulo X, que tomará, então, o número IX.	número 4 — C.C.J.
2.9	art. 48	Onde se diz: "... regime", Diga-se: "... sistema".	número 5 — C.C.J.

3 — DISPOSITIVOS CUJO ACRÉSCIMO O SENADO PROPÕE

Número de ordem	Parte do projeto em que deve ser feito o acréscimo	DISPOSITIVO A ACRESCENTAR	Emenda Correspondente
3.1	art. 49	Novo parágrafo, alterando-se a numeração dos demais. § 7º. Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, a eleição prosseguirá em nova sessão, marcada para o dia seguinte, repetindo-se o escrutínio, até que um candidato a alcance".	número 7 de Plenário e da redação.
3.2	art. 45	"Parágrafo único. Se a Câmara dos Deputados não enviar ao Senado o Orçamento do prazo fixado neste artigo, o Senado exercerá a sua tarefa legislativa tendo em consideração apenas a proposta do Executivo".	número 21 de Plenário.
3.3	onde convier	"Artigo. O Presidente do Conselho e os Ministros não poderão, nos 180 dias anteriores aos pleitos eleitorais, promover quaisquer atos que importem, direta ou indiretamente, em propaganda eleitoral, ou propiciem acordos partidários em favor de qualquer candidatura ou beneficiem o partido político ao qual estejam filiados ou representem no Gabinete".	subemenda número 4, à emenda número 28 de Plenário

Anexo Nº II			Número		
5 — Dispositivos aprovados pelo Senado			de	Dispositivo	texto
Número de ordem	Dispositivo	Texto	ordem		
4.1	Art. 1º	"Art. 1º Os Poderes Legislativo e Executivo, separados, funcionam, entre si, em regime de colaboração, e são relativamente, ao Poder Judiciário independentes e harmônicos".	4.14	Art. 14	"Art. 14 São condições essenciais para a investidura no cargo de Subsecretário de Estado : I. Ser brasileiro (art. 129, I e II da Constituição). II. Estar no exercício dos direitos políticos. III. Ser maior de vinte e cinco anos. IV. Não ter parentesco até o terceiro grau com qualquer dos membros do Conselho de Ministros.
4.2	Art. 2º	"Art. 2º A eleição do Presidente da República, far-se-á 30 (trinta) dias antes do término do período presidencial ou, vagando o cargo... <i>alterado</i> ...depois de ocorrida a vaga. Na segunda hipótese, como na primeira o eleito exercerá o cargo por 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o Congresso Nacional será convocado para eleição, por quem estiver na Presidência do Senado Federal, mediante edital publicado no órgão oficial e de que constem a data e a hora da sessão.	4.15	Art. 15	"Art. 15. Além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro, compete ao Subsecretário de Estado: I. Substituir o Ministro nos seus impedimentos eventuais. II. Comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas comissões, como representante do Ministro. III. Responder pelo expediente da pasta, quando demitido o Conselho de Ministros e enquanto não se constituir o novo.
4.3	Art. 3º	"Art. 3º A sessão sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada, e logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.	4.16	Art. 16	"Art. 16. A exoneração de Subsecretário de Estado proposta pelo Ministro, será concedida pelo Conselho de Ministros.
4.4	Art. 4º	"Art. 4º Observar-se-á na votação o seguinte : a) O Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca vazia e ingressará num gabinete indevassável; b) em seguida, colocará, na sobrecarta recebida a cédula de sua escolha; c) ao sair do gabinete, exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificado que é a mesma, a depositará na urna. § 1º Antes de aberta a urna, poderá votar, qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado. § 2º As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes. § 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração. § 4º O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotações dos votos lidos. § 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o sufrágio da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. § 6º Não sendo obtida a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio. <i>suprimido.</i> § 7º ...acréscimo § 7º Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independente de quorum. § 8º Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional para a sessão de posse do Presidente da República. § 9º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.	4.17	Art. 17	"Art. 17. Os membros do Conselho de Ministros perceberão mensalmente vencimentos iguais ao subsídio que cabe aos Congressistas, compreendendo a parte fixa e a variável.
		"Art. 5º Consideram-se nulos os votos dados a inelegíveis e os de cédulas divergentes contidas na mesma sobrecarta.	4.18	Art. 18	"Art. 18. Os Subsecretários de Estado terão vencimentos correspondentes a dois terços dos vencimentos dos Ministros.
		"Art. 6º Somente da matéria da eleição do Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.	4.19	Art. 19	"Art. 19. <i>suprimido.</i>
		"Art. 7º ... <i>suprimido.</i>	4.20	Art. 20	"Art. 20. <i>nova redação.</i> (caput) (*) a) — <i>suprimido</i> (*) b) — <i>suprimido</i> (*) § 1º <i>suprimido</i> (*) § 2º Ao pedido de informações, reito por escrito, será dada resposta, também por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias pelo Ministro competente. § 3º <i>nova redação.</i> § 4º A interpelação, que se entende sempre dirigida ao Conselho de Ministros, será apresentada por escrito. Pelas questões de caráter especial será interpelado o Ministro competente. Pelas de ordem geral, o Presidente do Conselho de Ministros. Dada ciência ao interpelado dos termos sumários da interpelação, e decorrido, salvo hipótese de acordo, o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a interpelação será posta em ordem do dia e voto de encerramento. Esse voto poderá ser simples ou envolver apreciação de caráter político.
		"Art. 8º ... <i>nova redação.</i>	4.21	Art. 21	"Art. 21. A moção de confiança, no caso do parágrafo único do art. 9º do Ato Adicional, será aprovada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados.
		"Art. 9º ... <i>nova redação.</i>	4.22	Art. 22	"Art. 22. A questão de confiança poderá ser proposta, perante a Câmara dos Deputados, não somente nos termos do art. 13 do Ato Adicional, como também a propósito de votação do orçamento ou de qualquer outra proposição. § 1º Num e no outro caso, é a questão de confiança proposta pelo Presidente do Conselho de Ministros. § 2º No primeiro caso, ela dirá respeito a determinada atitude de caráter político do Conselho de Ministros. A confiança será manifestada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados. § 3º No segundo caso, a votação contrária ao ponto de vista manifestado pelo Conselho de Ministros, traduzir-se-á em recusa da confiança.
		"Art. 10 Apresentado o programa e expressa pela Câmara dos Deputados sua confiança. Lo Conselho de Ministros, o Presidente desta, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, indicará, em mensagem ao Congresso Nacional, quais as providências legislativas que reputa necessárias à realização desse programa. Parágrafo único. Sobre as providências legislativas pedidas, poderá, desde logo, em caráter excepcional, ser promovida a delegação para legislar, observado o disposto no artigo 29.	4.23	Art. 23	"Art. 23. Aprovada a moção de desconfiança ou censura por maioria absoluta de votos, ou recusada a confiança, o Presidente da Câmara dos Deputados comunicará à deliberação, por ofício, ao Presidente da República para que se dê a exoneração nos termos do artigo 3º, inciso 1, do Ato Adicional.
4.11	Art. 11	"Art. 11 Compete ao Presidente do Conselho de Ministros expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.	4.24	Art. 24	"Art. 24. Nos casos dos arts. 9º, parágrafo único, 13 e 14 do Ato Adicional, o voto não poderá ser secreto.
4.12	Art. 12	"Art. 12 Ao Presidente do Conselho de Ministros compete designar o Ministro que deva substituir nos seus impedimentos.			
4.13	Art. 13	"Art. 13 Os Ministros não podem exercer qualquer outra função pública nem, direta ou indiretamente a direção ou gerência de empresa privada.			

Número de ordem	Dispositivo	Texto	Número de ordem	Dispositivo	TEXTO
4.25	Art. 25	"Art. 25. A situação justificativa da dissolução da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 14 do Ato Adicional, só se configurará se os 3 (três) casos de negação de confiança ocorrerem no decurso de 18 (dezoito) meses."			(art. 18, inciso VI, do Ato Adicional).
4.26	Art. 26	"Art. 26. nova redação."			§ 1º Não chegando à Câmara dos Deputados, na data estabelecida neste artigo, a proposta do orçamento, será esta organizada pelo órgão competente da Câmara dos Deputados no prazo de 30 (trinta) dias, com base no orçamento vigente, para discussão e aprovação dentro do rito prescrito para a proposta do Conselho de Ministros.
4.27	Art. 27	"Art. 27. nova redação."			§ 2º A proposta orçamentária deverá traduzir fielmente os objetivos do programa do Conselho de Ministros aprovado pela Câmara dos Deputados.
4.28	Art. 28	"Art. 28. O Presidente do Conselho de Ministros pode solicitar do Congresso Nacional delegação de poderes para legislar."			§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior o Conselho de Ministros organizará relação de prioridades à que deverá obedecer a proposta orçamentária.
4.29	Art. 29	"Art. 29. A delegação deverá ser dada por lei aprovada por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional."	4.43	Art. 43	"Art. 43. Os órgãos diretores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive da previdência social, ou investidos de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, até 31 de janeiro de cada ano, remeterão ao órgão especializado do Ministério, a cuja jurisdição pertencam, a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com todos os elementos necessários à sua apreciação."
4.30	Art. 30	"Art. 30. Do pedido de delegação devem constar os seguintes elementos: a) o conteúdo, objeto e o alcance da delegação; b) o fundamento jurídico da lei projetada; c) a estimativa da despesa que possa advir e a advir e a indicação dos recursos para satisfazê-la." Parágrafo único. O pedido será apreciado em cada Casa do Congresso por comissão especial."	4.44	Art. 44	"Art. 44. Organizadas segundo as normas que lhe forem aplicáveis, relativas ao orçamento geral da União, as propostas dos orçamentos das autarquias serão anexadas àquela e remetidas à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 42."
4.31	Art. 31	"Art. 31. A delegação será dada mediante decreto legislativo do qual constarão seus limites e condições."	4.45	Art. 45	"Art. 45. A proposta orçamentária deverá ser votada pela Câmara dos Deputados até 31 de agosto e pelo Senado até 31 de outubro. Parágrafo único. acrescido."
4.32	Art. 32	"Art. 32. Com fundamento em que a delegação tenha sido excedida, qualquer Congressoista, dentro dos alterado dias seguintes ao da publicação da lei, pode propor que esta seja total ou parcialmente revogada." Parágrafo único. Se a lei for publicado no intervalo das sessões legislativas, o alterado começará a contar-se do dia em que se reunir o Congresso Nacional."	4.46	Art. 46	"Art. 46. Concluída a votação pela competente comissão da Câmara dos Deputados, o seu Presidente, por intermédio da Mesa, comunicará imediatamente ao Presidente do Conselho de Ministros, à medida que forem sendo votados os anexos, as modificações feitas na proposta orçamentária, e igual procedimento terá, quanto às alterações que se fizerem no Senado Federal, o Presidente da comissão competente desta Casa do Congresso Nacional."
4.33	Art. 33	"Art. 33. O projeto de revogação será sujeito a uma só discussão, terá regime de urgência, considerar-se-á aprovado se obtiver maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e poderá ser votado total ou parcialmente."	4.47	Art. 47	"Art. 47. A emenda que aumenta encargos, e tenha a oposição do Ministro da Fazenda, somente será considerada aprovada se obtiver maioria absoluta de votos."
4.34	Art. 34	"Art. 34. Não podem ser objeto de delegação a criação de tributos, a autorização de emissões de curso forçado e as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional."	4.48	Art. 48	"Art. 48. Os princípios do ... alterado ... parlamentar de governo não se estenderão aos municípios."
4.35	Art. 35	"Art. 35. A delegação para legislar deverá ser utilizada, sob pena de caducidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto legislativo que a conceder."	4.49	Art. 49	"Art. 49. Os projetos que importem alteração da despesa ou da receita serão previamente submetidos pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ao exame do Ministro da Fazenda, que opinará no prazo improrrogável de quinze dias, sobre a oportunidade da medida, em face da situação do Tesouro."
4.36	Art. 36	"Art. 36. Será adotado pelo Presidente da República a seguinte fórmula para promulgação da lei delegada: Faço saber que, no uso da delegação constante do decreto legislativo nº, decreto a seguinte lei."	4.50	Art. 50	"Art. 50. ... suprimido."
4.37	Art. 37	"Art. 37. Sem prejuízo da iniciativa referida no art. 67 e seus parágrafos da Constituição e no art. 18, inciso I, do Ato Adicional, será arquivado o projeto de revogação (art. 17), nos seguintes casos: a) se pelo voto de dois terços da comissão especial da Casa do Congresso em que houver sido apresentada, for considerada improcedente a proposição; b) se não for aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dentro de 40 (quarenta) dias da data de sua apresentação."	4.51	Art. 51	"Art. 51. ... suprimido."
4.38	Art. 38	"Art. 38. Salvo disposição em contrário do decreto legislativo que conceder a delegação, a lei delegada deverá entrar em vigor em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias."	4.52	Art. 52	"Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951."
4.39	Art. 39	"Art. 39. ... suprimido."	4.53	Art. 53	"Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."
4.40	Art. 40	"Art. 40. Será secreta a votação de qualquer proposição, sempre que se tratar de criação de cargos públicos ou de vantagens, de aumento de vencimentos, ou de outra matéria referente a interesse de servidores públicos, civis ou militares, membros de qualquer dos Poderes da União, excetuando-se, apenas o subsídio dos Deputados e Senadores."			
4.41	Art. 41	"Art. 41. ... suprimido."			
4.42	Art. 42	"Art. 42. O Presidente do Conselho de Ministros, enviará à Câmara dos Deputados, até 15 de maio de cada ano, a proposta do orçamento da União para o exercício seguinte"			

Nº 196, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 2, de 1962, (nº 3.806, de 1961, na Casa de origem).

Relator: Sr. Afrânio Lages.

A Comissão de Redação do Senado solicita a audiência da Comissão de Constituição e Justiça a fim de que possa o Senado fixar critério no tocante à redação final de projetos de leis votados nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional nº 4 (Institui o sistema parlamentar de governo).

Alega a Comissão de Redação que, exigindo o art. 22, do Ato Adicional, para as leis complementares a organização do sistema parlamentar de governo a votação, nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros, a redação do vencido não há de guardar a forma habitual apresentada nos processos comuns.

Realmente, o projeto de Lei da Câmara, nº 2, oferece a singularidade indicada pela douda Comissão de Redação, sendo o primeiro que o Congresso elabora.

As peculiaridades de sua elaboração, emendada pelo Ato Adicional, que não tem por finalidade complementar, não devem, porém, alterar o procedimento de cada uma das Casas do Congresso em relação à outra.

Quando a Comissão de Constituição e Justiça que a de Redação deve, como propõe, em sua segunda fórmula, redigir as emendas, supressivas ou modificativas, adotadas pelo plenário a fim de serem elas remetidas à Câmara dos Deputados que procederá, então, de conformidade com os textos constitucionais e regimentais que regem a matéria.

Somos, assim, de parecer observe a Comissão de Redação, na redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 1962 (nº 3.303-61, na Casa de origem), o segundo critério por ela adotado, substituindo-se, entretanto, no Anexo nº 1, o enunciado 1, pelo seguinte: "Dispositivos rejeitados pelo Senado (Art. 22 da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961)". — *Silvestre Pereira*, Presidente, em exercício.

Afrânio Lages. — Gaspar Veloso. — Lourival Fontes. — Daniel Krieger.

Nº 197, DE 1962

Redação final dos pronunciamentos do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1962 (nº 3.606-61, na Casa de origem), que complementa a organização do sistema parlamentar de governo, e estabelece outras disposições.

Relator: Sr. Sérgio Marinho.

A Comissão de Redação, ao examinar, para o desempenho da sua missão regimental, os pronunciamentos do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1962 que complementa a organização do sistema parlamentar de governo, e estabelece outras disposições, viu-se diante de aspectos novos de técnica legislativa oferecidos pela natureza da proposição.

Não se tratando de projeto de lei comum, necessariamente, a redação final teria que se revestir de forma diversa daquela que vem sendo feita naqueles projetos, atendendo, como

deve atender, as peculiaridades do projeto em apreço, peculiaridades essas advindas do disposto no artigo 22 da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) que exige, para as leis complementares a organização do sistema parlamentar de governo a votação, nas duas Casas do Congresso, pela maioria absoluta de seus membros.

Achou a Comissão, de bom alvitre, solicitar audiência da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa a fim de que a mesma se pronunciasse quanto ao critério a ser adotado no tocante à redação final dos projetos de leis votados nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional nº 4, oferecendo, à sua apreciação, 2 (duas) redações, obedecendo, cada uma delas, critério diverso.

Aquela Comissão, em seu parecer nº ..., de ... de junho de 1962, entendeu que, realmente, em se tratando de projetos dessa natureza, deve haver uma apresentação diversa na redação final, uma vez que, os dispositivos que não lograram acolhida no Senado estão, definitivamente,

extirpados do texto do projeto já que não alcançaram sua aprovação nas duas Casas do Congresso e sim em apenas uma, no caso, a Câmara dos Deputados. Do mesmo modo, as modificações propostas pelo Senado, se não lograrem aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Conclui a Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do segundo critério apresentado pela Comissão de Redação, sugerindo, apenas, modificação no enunciado do Anexo I, o que foi feito.

Com o exposto, a Comissão apresenta a redação final dos pronunciamentos do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1962 (nº 3.606, de 1961, na Casa de origem) que complementa a organização do sistema parlamentar de governo, e estabelece outras disposições, atendendo as peculiaridades do disposto no art. 22 da Emenda Constitucional.

Salá das Comissões, 8 de junho de 1962. — *Sérgio Marinho*, Presidente e Relator. — *Lourival Fontes. — Heribaldo Vieira.*

ANEXO Nº I

1 — DISPOSITIVOS REJEITADOS PELO SENADO (ART. 22 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 2 DE SETEMBRO DE 1961).

Número de Ordem	Dispositivo	TEXTO REJEITADO	Proposta de que resultou a rejeição
1.1	Art. 7º	Totalidade.	requerimento número 260-62
1.2	art. 19	Totalidade.	requerimento número 261-62
1.3	art. 20	a) — Da alínea a as palavras: "... nas duas casas do Congresso". b) — Da alínea b as palavras: "... na Câmara dos Deputados".	requerimento número 262-62
1.4	art. 39	Totalidade.	emenda número 18 de Plenário.
1.5	art. 41	Totalidade.	emenda número 20 de Plenário.
1.6	art. 50	Totalidade.	emenda número 22 de Plenário.
1.7	art. 51	Totalidade.	emenda número 27 de Plenário.

2. DISPOSITIVOS A QUE O SENADO PROPÕE ALTERAÇÕES

(Art. 22 da Emenda Constitucional n.º 4, de 2 de setembro de 1961)

Número de Ordem	Dispositivo	ALTERAÇÃO PROPOSTA	Proposta de que resultou o rejeição
2.1	art. 2º	Onde se diz: "Trinta dias". Diga-se: "quinze dias".	número 6 de Plenário
2.2	art. 8º	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 8º O Senado Federal, quando tiver de indicar o Presidente do Conselho de Ministros, deverá fazê-lo no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da recusa do terceiro nome apresentado pelo Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 8º do Ato Adicional".	número 10 de Plenário e subemenda número 12.
2.3	art. 9º	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 9º. O Conselho de Ministros comparecerá perante a Câmara dos Deputados dentro de 5 (cinco) dias, no máximo, da sua nomeação, a fim de apresentar o programa de governo".	número 1 — C.C.J.
2.4	art. 20	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 20. São meios específicos do controle parlamentar da ação do Conselho de Ministros de iniciativa individual, o pedido de informações, a questão oral e a interpelação".	de redação.
2.5	§ 3º art. 20	Dê-se a seguinte redação ao artigo: § 3º. A questão oral, sumariamente redigida, será comunicada ao Ministro interrogado, que a responderá oralmente. O interrogante, se não considerar satisfatória a resposta, poderá objetar, dando cabimento a nova resposta. O tempo da objeção não excederá a 5 (cinco) minutos e o de cada resposta a 15 (quinze) minutos".	número 2 — C.C.J. e subemenda número 2 à emenda número 15 de Plenário.
2.6	art. 26	Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Artigo 26. No início de cada legislatura, proceder-se-á à formação de novo Conselho de Ministros, com observância dos artigos 8º, 9º e 10 do Ato Adicional".	número 17 de Plenário.
2.6	art. 27	Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 20: "Artigo 27. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal disporão, em seus Regimentos Internos, no sentido de assegurar tramitação rápida aos projetos de iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, relacionados com o seu programa de governo, por eles indicados para esse tratamento, que compreenderá entre outras medidas julgadas aconselháveis, de acordo com as peculiaridades de cada Casa: a) — o exame dos projetos, quanto ao mérito, por uma Comissão permanente de competência especializada; b) — a sua apreciação, em Plenário, em um único turno, com precedência sobre outras matérias em igual situação".	número 18 de Plenário.
2.7	art. 32 e seu parágrafo único	No caput do artigo 32, onde se diz: "... três dias", Diga-se: "... dez dias". No parágrafo único, onde se diz: "... tríduo", Diga-se: "... o prazo previsto neste artigo".	subemenda número 3 à emenda número 19 de Plenário.
2.8	Capítulo X	Dê-se a este capítulo o número X, passando para depois do atual capítulo X, que tomará, então, o número IX.	número 4 — C.C.J.
2.9	art. 48	Onde se diz: "... regime", Diga-se: "... sistema".	número 5 — C.C.J.

3 -- DISPOSITIVOS CUJO ACRÉSCIMO O SENADO PROPÕE

Número de ordem	Parte do projeto em que deve ser feito o acréscimo	DISPOSITIVO A ACRESCENTAR	Emenda correspondente
3.1	art. 4º	Novo parágrafo, alterando-se a numeração dos demais. § 7º. Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, a eleição prosseguirá em nova sessão, marcada para o dia seguinte, repetindo-o o escrutínio, até que um candidato a alcance".	número 7 de Plenário e da redação.
3.2	art. 45	"Parágrafo único. Se, a Câmara dos Deputados não enviar ao Senado o Orçamento do prazo fixado neste artigo, o Senado exercerá a sua tarefa legislativa tendo em consideração apenas a proposta do executivo".	número 21 de Plenário.
3.3	onde convier	"Artigo. O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros não poderão, nos 180 dias anteriores aos pleitos eleitorais, promover quaisquer atos que importem, direta ou indiretamente em propaganda eleitoral, ou propiciem acordos partidários em favor de qualquer candidatura ou beneficiem o partido político ao qual estejam filiados ou representem no Gabinete".	subemenda número 4, à emenda número 28 de Plenário

4 -- Emendas apresentadas pela Comissão de Redação (em decorrência de emendas e destaques aprovados em Plenário).

Número de Ordem	Dispositivo	TEXTO SUPRIMIDO	Dispositivo no qual será incluído
4.1	§ 6º do art. 4º	A parte final, que diz: "... até que um candidato a alcance".	Novo §, incluído no artigo 4º, pela emenda número 7, de Plenário. (ver Anexo I, número de ordem 3.1).
4.2	art. 20	As alíneas a b c d e f 1º.	Caput. do artigo 20, com emenda de redação em virtude do aprovado em Plenário no requerimento número 262-62. (ver Anexo I, número de ordem 1.3).

Anexo Nº II			Número de ordem		
4 — Dispositivos aprovados pelo Senado			Dispositivo		
Número de ordem	Dispositivo	Texto	Número de ordem	Dispositivo	Texto
5.1	Art. 1º	"Art. 1º Os Poderes Legislativo e Executivo, separados, funcionam, entre si, em regime de colaboração, e são relativamente, ao Poder Judiciário independentes e harmônicos".	5.14	Art. 14	"Art. 14 São condições essenciais para a investidura no cargo de Subsecretário de Estado : I. Ser brasileiro (art. 129, I e II da Constituição). II. Estar no exercício dos direitos políticos. III. Ser maior de vinte e cinco anos. IV. Não ter parentesco até o terceiro grau com qualquer dos membros do Conselho de Ministros.
5.2	Art. 2º	"Art. 2º A eleição do Presidente da República, far-se-á 30 (trinta) dias antes do término do período presidencial ou, vagando o cargo... alterado ...depois de ocorrida a vaga. Na segunda hipótese, como na primeira o eleito exercerá o cargo por 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o Congresso Nacional será convocado para eleição, por quem estiver na Presidência do Senado Federal, mediante edital publicado no órgão oficial e de que constem a data e a hora da sessão.	5.15	Art. 15	"Art. 15. Além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro, compete ao Subsecretário de Estado: I. Suo substituir o Ministro nos seus impedimentos eventuais. II. Comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas comissões, como representante do Ministro. III. Responder pelo expediente da pasta, quando demitido o Conselho de Ministros e enquanto não se constituir o novo.
5.3	Art. 3º	"Art. 3º A sessão sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada, e logo que se verificar a presença da maioria dos Congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.	5.16	Art. 16	"Art. 16. A exoneração de Subsecretário de Estado proposta pelo Ministro, será concedida pelo Conselho de Ministros.
5.4	Art. 4º	"Art. 4º Observar-se-á na votação o seguinte: a) O Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca vazia e ingressará num gabinete indepassável; b) em seguida, colocará na sobrecarta recebida a cédula de sua escolha; c) ao sair do gabinete, exibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificado que é a mesma, a depositará na urna. § 1º Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado. § 2º As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes. § 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos Congressistas, a Mesa, na presença de um Senador e de um Deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração. § 4º O Presidente da Mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotações dos votos lidos. § 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o sufrágio da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. § 6º Não sendo obtida a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio. suprimido. § 7º ...acréscimo § 7º Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos Congressistas, independentemente de quorum. § 8º Antes de encerrados os trabalhos, o Presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional para a sessão de posse do Presidente da República. § 9º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos Congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.	5.17	Art. 17	"Art. 17. Os membros do Conselho de Ministros perceberão mensalmente vencimentos iguais ao subsídio que cabe aos Congressistas, compreendendo a parte fixa e a variável.
			5.18	Art. 18	"Art. 18. Os Subsecretários de Estado terão vencimentos correspondentes a dois terços dos vencimentos dos Ministros.
			5.19	Art. 19	"Art. 19. suprimido.
			5.20	Art. 20	"Art. 20. nova redação. (caput) (*) a) — suprimido (*) b) — suprimido (*) § 1º suprimido (*) § 2º Ao pedido de informações, feito por escrito, será dada resposta, também por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias pelo Ministro competente. § 3º nova redação. § 4º A interpegação, que se entende sempre dirigida ao Conselho de Ministros, será apresentada por escrito. Pelas questões de caráter especial será interpegado o Ministro competente. Pelas de ordem geral, o Presidente do Conselho de Ministros. Dada ciência ao interpegado dos termos sumários da interpegação, e decorrido, salvo hipótese de acordo, o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a interpegação será posta em ordem do dia e dará lugar a um debate que terminará pelo voto de encerramento. Esse voto poderá ser simples ou envolver apreciação de caráter político.
5.5	Art. 5º	"Art. 5º Consideram-se nulos os votos dados a inelegíveis e os de cédulas divergentes contidas na mesma sobrecarta.	5.21	Art. 21	"Art. 21. A moção de confiança, no caso do parágrafo único do art. 9º do Ato Adicional, será aprovada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados.
5.6	Art. 6º	"Art. 6º Semente da matéria da eleição do Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.	5.22	Art. 22	"Art. 22. A questão de confiança poderá ser proposta, perante a Câmara dos Deputados, não somente nos termos do art. 13 do Ato Adicional, como também a propósito de votação do orçamento ou de qualquer outra proposição. § 1º Num e no outro caso, é a questão de confiança proposta pelo Presidente do Conselho de Ministros. § 2º No primeiro caso, ela dirá respeito a determinada atitude de caráter político do Conselho de Ministros. A confiança será manifestada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados. § 3º No segundo caso, a votação contrária ao ponto de vista manifestado pelo Conselho de Ministros, traduzir-se-á em recusa da confiança.
5.7	Art. 7º	"Art. 7º ... suprimido.	5.23	Art. 23	"Art. 23. Aprovada a moção de desconfiança ou censura por maioria absoluta de votos, ou recusada a confiança, o Presidente da Câmara dos Deputados comunicará a decisão, por ofício, ao Presidente da República para que se dê a exoneração nos termos do artigo 3º, inciso I, do Ato Adicional.
5.8	Art. 8º	"Art. 8º ... nova redação.	5.24	Art. 24	"Art. 24. Nos casos dos arts. 9º, parágrafo único, 13 e 14 do Ato Adicional, o voto não poderá ser secreto.
5.9	Art. 9º	"Art. 9º ... nova redação.			
5.10	Art. 10	"Art. 10 Apresentado o programa e expressa pela Câmara dos Deputados sua confiança no Conselho de Ministros, o Presidente desta, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, indicará, em mensagem ao Congresso Nacional, quais as providências legislativas que reputa necessárias à realização desse programa. Parágrafo único. Sobre as providências legislativas pedidas, poderá, desde logo, em caráter excepcional, ser promovida a delegação para legislar, observado o disposto no artigo 29.			
5.11	Art. 11	"Art. 11 Compete ao Presidente do Conselho de Ministros expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.			
5.12	Art. 12	"Art. 12 Ao Presidente do Conselho de Ministros compete designar o Ministro que deva substituir nos seus impedimentos.			
5.13	Art. 13	"Art. 13 Os Ministros não podem exercer qualquer outra função pública nem, direta ou indiretamente a direção ou gerência de empresa privada.			

Nº zero da ordem	Dispositivo	TEXTO	Número de ordem	Dispositivo	Text o
5.25	Art. 25	"Art. 25. A situação justificativa da dissolução da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 14 do Ato Adicional, só se configurará se os 3 (três) casos de negação de confiança ocorrerem no decurso de 18 (dezoito) meses.			§ 1º Não chegando à Câmara dos Deputados na data estabelecida neste artigo, a proposta do orçamento, será esta organizada pelo órgão competente da Câmara dos Deputados no prazo de 30 (trinta) dias, com base no orçamento vigente, para discussão e aprovação dentro do rito prescrito para a proposta do Conselho de Ministros.
5.26	Art. 26	"Art. 26. nova redação.			§ 2º A Proposta orçamentária deverá traduzir fielmente os objetivos do programa do Conselho de Ministros aprovado pela Câmara dos Deputados.
5.27	Art. 27	"Art. 27. nova redação.			§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Conselho de Ministros organizará relação de prioridades a que deverá obedecer a proposta orçamentária.
5.28	Art. 28	"Art. 28. O Presidente do Conselho de Ministros pode solicitar do Congresso Nacional delegação de poderes para legislar.			"Art. 43. Os órgãos diretores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive da previdência social, ou investidos de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, até 31 de janeiro de cada ano, remeterão ao órgão especializado do Ministério, a cuja jurisdição pertençam, a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com todos os elementos necessários à sua apreciação.
5.29	Art. 29	"Art. 29. "A delegação deverá ser dada por lei aprovada por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional.			"Art. 44. Organizadas segundo as normas que lhe forem aplicáveis, relativas ao orçamento geral da União, as propostas dos orçamentos das autarquias serão anexadas àquela e remetidas à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 42.
5.30	Art. 30	"Art. 30. Do pedido de delegação devem constar os seguintes elementos: a) o conteúdo, objeto e o alcance da delegação; b) o fundamento jurídico da lei projetada; c) a estimativa da despesa que possa advir e a indicação dos recursos para satisfazê-la. Parágrafo único. O pedido será apreciado em cada Casa do Congresso por comissão especial.	5.43	Art. 43	"Art. 45. A proposta orçamentária deverá ser votada pela Câmara dos Deputados até 31 de agosto e pelo Senado até 31 de outubro. Parágrafo único. acrescido.
5.31	Art. 31	"Art. 31. A delegação será dada mediante decreto legislativo do qual constarão seus limites e condições.			"Art. 46. Concluída a votação pela competente comissão da Câmara dos Deputados, o seu Presidente, por intermédio da Mesa, comunicará imediatamente ao Presidente do Conselho de Ministros, à medida que forem sendo votados os anexos, as modificações feitas na proposta orçamentária, e igual procedimento terá, quanto às alterações que se fizerem no Senado Federal, o Presidente da comissão competente desta Casa do Congresso Nacional.
5.32	Art. 32	"Art. 32. Com fundamento em que a delegação tenha sido excedida, qualquer Congressoista, dentro dos alterado dias seguintes ao da publicação da lei, pode propor que esta seja total ou parcialmente revogada. Parágrafo único. Se a lei for publicada no intervalo das sessões legislativas, o alterado começará a contar-se do dia em que se reunir o Congresso Nacional.	5.44	Art. 44	"Art. 47. A emenda que aumenta encargos, e tenha a oposição do Ministro da Fazenda, somente será considerada aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.
5.33	Art. 33	"Art. 33. O projeto de revogação será sujeito a uma só discussão, terá regime de urgência, considerar-se-á aprovado se obtiver maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e poderá ser votado total ou parcialmente.	5.45	Art. 45	"Art. 48. Os princípios do ... alterado ... parlamentar de governo não se estenderão aos municípios.
5.34	Art. 34	"Art. 34. Não podem ser objeto de delegação a criação de tributos, a autorização de emissões de curso forçado e as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional.	5.46	Art. 46	"Art. 49. Os projetos que importem alteração da despesa ou da receita serão previamente submetidos pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ao exame do Ministro da Fazenda, que opinará no prazo improrrogável de quinze dias, sobre a oportunidade da medida, em face da situação do Tesouro."
5.35	Art. 35	"Art. 35. A delegação para legislar deverá ser utilizada, sob pena de caducidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto legislativo que a conceder.	5.47	Art. 47	"Art. 50. ... suprimido.
5.36	Art. 36	"Art. 36. Será adotado pelo Presidente da República a seguinte fórmula para promulgação da lei delegada: Faço saber que, no uso da delegação constante do decreto legislativo nº, decto a seguinte lei.	5.48	Art. 48	"Art. 51. ... suprimido.
5.37	Art. 37	"Art. 37. Sem prejuízo da iniciativa referida no art. 67 e seus parágrafos da Constituição e no art. 18, inciso I, do Ato Adicional, será arquivado o projeto de revogação (art. 17), nos seguintes casos: a) se pelo voto de dois terços da comissão especial da Casa do Congresso em que houver sido apresentada, for considerada improcedente a proposição; b) se não for aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dentro de 40 (quarenta) dias da data de sua apresentação.	5.49	Art. 49	"Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951.
5.38	Art. 38	"Art. 38. Salvo disposição em contrário do decreto legislativo que conceder a delegação, a lei delegada deverá entrar em vigor em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.	5.50	Art. 50	"Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."
5.39	Art. 39	"Art. 39. ... suprimido.	5.51	Art. 51	
5.40	Art. 40	"Art. 40. Será secreta a votação de qualquer proposição, sempre que se tratar de criação de cargos públicos ou de vantagens, de aumento de vencimentos, ou de outra matéria referente a interesse de servidores públicos, civis ou militares, membros de qualquer dos Poderes da União, excetuando-se, apenas o subsídio dos Deputados e Senadores.	5.52	Art. 52	
5.41	Art. 41	"Art. 41. ... suprimido.	5.53	Art. 53	
5.42	Art. 42	"Art. 42. O Presidente do Conselho de Ministros, enviará à Câmara dos Deputados, até 15 de maio de cada ano, a proposta do orçamento da União para o exercício seguinte (art. 18, inciso VI, do Ato Adicional).			

(*) Ver: Anexo I — nº de ordem 4.1 e 4.2.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa Projeto de Resolução que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Projeto de Resolução nº 10, de 1962

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 4.069, de 1962, aos funcionários da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os valores correspondentes aos símbolos de vencimentos dos cargos do Quadro da Secretaria do Se-

nado Federal, constantes da Resolução nº 2, de 1961, passam a vigorar com o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º Os símbolos PL e PL-0 correspondem, respectivamente: o primeiro aos cargos de Diretor-Geral e Secretário-Geral da Presidência e o último ao de Vice-Diretor-Geral.

Art. 3º O salário-família é fixado na razão de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), por dependente, passando, a partir de 1º de janeiro de 1963, a ser de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) do quarto dependente em diante.

Art. 4º As vantagens decorrentes desta Resolução, aplicam-se aos inativos do Senado Federal.

Art. 5º Aplica-se aos funcionários do Senado o preceituado no art. 1º do Decreto nº 807, de 30 de março de 1962.

Art. 6º As vantagens financeiras decorrentes desta Resolução, são devidas a partir de 1º de abril de 1962.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto visa a atualizar os vencimentos dos cargos da Secretaria do Senado, equiparando-os, neste particular, aos do Poder Executivo, consoante a prática tradicionalmente adotada nesta Casa. Como se sabe, o Congresso Nacional, atendendo a Mensagem do Sr. Presidente da República, vem de aprovar projeto que majora os níveis de vencimentos dos cargos do Serviço Público Federal na base de 40% dos respectivos valores.

Por outro lado, impõe-se, também, o reajustamento do cálculo das "diárias de Brasília", em atendimento ao sistema vigente para os funcionários do Poder Executivo.

Revela notar que, tal processo já está em vigor para todo Poder Judiciário e para a outra Casa do Congresso.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1962. — Moura Andrade. — Rui Palmeira. — Gilberto Marinho. — Mourão Vieira. — Joaquim Parente. — Mathias Olympio.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 807 — DE 30 DE MARÇO DE 1962

Art. 1º Ao Consultor-Geral da República, ao Procurador-Geral da República, ao 1º Subprocurador da República, aos Procuradores da República, aos Consultores Jurídicos, aos demais membros do Serviço Jurídico da União, aos servidores públicos federais, civis e militares, e aos autarquicos, será concedida, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido vai à publicação e, em seguida, às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Afrânio Lages.

(Sem revisão do orador) — Sr.

O SR. AFRÂNIO LAGES:

Presidente, Srs. Senhores, tema palpitante é o que se refere à reforma agrária em nosso País. Nesta Casa foi constituída uma Comissão para realizar estudos acerca do momentoso problema a qual certamente concluirá pela apresentação de um projeto de lei.

Tendo sido Diretor da Carteira de Colonização do Banco do Brasil quero, neste momento, trazer ao conhecimento da Casa o Acordo realizado entre a referida Carteira e o Instituto do Açúcar e do Alcool, documento que, no meu entender, representa um passo real e decisivo para a solução do problema agrário.

No convênio ora celebrado se determina que o Banco do Brasil procederá ao financiamento das usinas de açúcar, a fim de aumentar-lhes a produtividade, reduzindo, naturalmente, a área onde realizam normalmente as plantações e cedendo as terras assim liberadas, mediante compra e venda, ao Banco do Brasil, para que este, através da Cartei-

ra de Colonização, proceda à redistribuição dessas glebas e assegure o acesso à terra ao maior número possível de rurícolas.

Como disse, Sr. Presidente, é um passo decisivo para a solução do problema agrário, principalmente no Nordeste, onde se acusa a agroindústria do açúcar de responsável pelo subdesenvolvimento ali reinante. Essa acusação, entretanto, não procede inteiramente porque a agroindústria é, na realidade, naquela região, ainda hoje, um fator de riqueza e não de pobreza, como querem alguns economistas apressados.

Vou ler esse Convênio para conhecimento da Casa e para que conste dos nossos Anais. Estou certo de que ele trará aos encarregados do estudo da questão agrária no Senado subsídios valiosos para o trabalho de que foram encarregados.

O Convênio está assim redigido:

Convênio entre o Instituto do Açúcar e do Alcool e o Banco do Brasil S.A. (Carteira de Colonização) para promover o aproveitamento de terras nas zonas canavieiras e o incremento da produção diversificada de alimentos.

O Instituto do Açúcar e do Alcool e o Banco do Brasil S.A. (Carteira de Colonização),

considerando que o Governo brasileiro deseja executar um plano nacional de desenvolvimento econômico e social a fim de promover o crescimento ordenado dos setores econômicos das diversas regiões do país, removendo desequilíbrios regionais e eliminando possíveis tensões sociais;

considerando que, no que lhe compete, o Instituto do Açúcar e do Alcool deverá, através de programas de curto, médio e longo prazos, promover a consolidação e fomento da agroindústria canavieira, segundo estipula o Decreto nº 156, de 17 de novembro de 1961, desenvolvendo ação nos campos social, agrícola e industrial, que permita à economia canavieira do país retirar o máximo de benefício dos fatores utilizados e a justa remuneração dos agentes de produção da mesma empenhados;

considerando que, para atingir esses objetivos, o Instituto do Açúcar e do Alcool deverá, em cooperação com os órgãos responsáveis, criar infra-estrutura adequada para a produção agrícola canavieira, facilitando da melhor maneira possível uma reestruturação agrária capaz de absorver modernos recursos da técnica que possibilitem assegurar, em bases econômicas, a produção da matéria-prima necessária à agroindústria canavieira e, ao mesmo tempo, a diversificação da produção agrícola, de modo a criar novas fontes de produção de alimentos nas próprias áreas canavieiras;

considerando que, por força do Decreto nº 156, de 17 de novembro de 1961, o programa setorial, nos termos supra-citados, deverá conceder prioridade à agroindústria canavieira do Nordeste do país, com o fim de contribuir para a remoção de desequilíbrios regionais;

considerando que, dado o papel relevante desempenhado pelo Banco do Brasil S. A. na produção agroindustrial do país, o IAA não pode deixar de agir, na execução de seu programa, em íntima colaboração com os diversos setores daquele Banco, nos campos que lhes são próprios;

considerando que a execução do programa deverá resultar em melhor aplicação de capital e técnicas para a produção agrícola e para o reaparelhamento industrial, o que requer adequada mobilização de recursos,

Resolvem concluir o presente Convênio nos termos que se seguem:

a) O Instituto do Açúcar e do Alcool promoverá a formulação de projetos integrais de aproveitamento das unidades agrícolas, industriais ou agroindustriais que desejarem aparelhar-se segundo as diretrizes estabelecidas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool em função do Decreto número 156, de 17 de novembro de 1961.

b) O Instituto do Açúcar e do Alcool, após verificar que, por força desses projetos integrais, podem ser liberadas terras, previamente delimitadas com precisão e clareza, seja das unidades atuais, seja daquelas que se criarem por força da fusão das antigas, notificará a Carteira de Colonização para que, em conjunto, procedam ao exame e avaliação das ditas terras, visando a apurar preliminarmente se oferecem requisitos de preço, produtividade, localização, meios de transportes e outros que integrem a sua prestabilidade para execução de planos de colonização.

c) Em face dos resultados do exame e avaliação, referidos no item anterior, a Carteira de Colonização, sempre que previamente autorizada pela Diretoria do Banco do Brasil S.A. poderá receber os necessários e bastantes poderes sobre as mesmas terras, para que, por seus próprios meios, ou com a assistência ou por intermédio do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Imigração e Colonização ou da Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste, dos Governos Estaduais ou Municipais, possa executar um programa de colonização compatível com as condições locais de mercado, de oferta de mão de obra e seus reflexos sociais.

d) Será estipulado, sempre que possível, que o pagamento das terras a ser feito pela Carteira de Colonização, se realizará parceladamente e na escala das necessidades de execução dos já mencionados programas.

e) A Carteira de Colonização procederá à utilização das terras, seja diretamente, seja por intermédio de entidade que vier a escolher, ficando entendido que o Instituto do Açúcar e do Alcool prestará à Carteira de Colonização ou entidades por ela escolhidas a assistência que estiver ao seu alcance.

f) A Carteira de Colonização e o Instituto do Açúcar e do Alcool consultar-se-ão, em qualquer tempo, sobre aspectos comuns das atividades de modo que estas se desenvolvam harmoniosamente, tendo em vista que a diversificação da produção agrícola e pecuária em geral deve processar-se sem prejuízo da produção da matéria-prima indispensável à alimentação da indústria canavieira.

g) O Instituto do Açúcar e do Alcool velará pela execução dos projetos integrais de exploração de fundos agrícolas ou de unidades agroindustriais, das quais haja resultado a liberação de terras, a fim de que as somas obtidas do Banco do Brasil, Carteira de Colonização, em pagamento das mesmas terras possam ser reaproveitadas na consecução dos objetivos visados pelo Fundo de Consolidação e Fomento da Agroindústria Canavieira, ou de outros objetivos que os mesmos Instituto e Carteira venham a julgar preferíveis ou necessários.

h) O Instituto do Açúcar e do Alcool e a Carteira de Colonização poderão fixar, à luz da experiência que for sendo adquirida, os critérios e métodos para concretizar a cooperação estabelecida no presente Convênio.

i) O presente Convênio ficará rescindido de pleno direito noventa dias após a data do aviso de rescisão que qualquer das partes der à outra, sem prejuízo, porém, da execução dos programas referentes a terras que, por

contrato, já estejam à disposição da Carteira de Colonização.

Estes os termos do convênio celebrado entre o Banco do Brasil (Carteira de Colonização) e o Instituto do Açúcar e do Alcool.

Quero congratular-me não só com a Carteira de Colonização e o Instituto do Açúcar e do Alcool como também com os brasileiros do Nordeste principalmente, porque a realização do convênio os coloca em posição de prioridade.

O Sr. Fernandes Távora — o nobre orador permite um aparte?

O SR. AFRÂNIO LAGES — Não.

O Sr. Fernandes Távora — Pergunto a V. Exª se esse contrato está sendo executado.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Nobre Senador Fernandes Távora, o convênio foi celebrado há poucos dias mais ou menos há uma semana.

O Diretor da Carteira de Colonização do mesmo Banco como também aos brasileiros, principalmente aqueles do Nordeste que, desse modo, contarão com um instrumento preciso, rápido para atender à forte pressão geográfica que se exerce naquela região.

A propósito da Carteira de Colonização, quero acrescentar que me sinto satisfeito com seu progresso. Seu Diretor confiou-me o mapa de operações do mês de abril de 1962, onde se verifica um volume de operações no valor de um bilhão e seiscentos e três milhões de cruzeiros, o que vem atestar estava eu com a razão quando ao assumir o mandato de Senador, declarei, em discurso, que o instrumento da modificação da estrutura agrária no Brasil, seria a Carteira de Colonização do Banco do Brasil. Assim, Sr. Presidente, os dados deste mapa bem demonstram que as palavras que proferi naquela ocasião estavam certas.

Na verdade, apesar do grande esbaralhamento que o se está fazendo, se fossem fornecidos os recursos necessários à Carteira de Colonização do Brasil, não precisaríamos de processos violentos, nem tão pouco de reformarmos a Constituição Federal, para darmos à agricultura brasileira novas condições e assegurarmos ao nosso povo quantidade substancial de alimentos.

Era o que tinha a dizer (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Venâncio Igrejas. (Pausa).

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho. (Pausa).

Exatamente. Não há mais oradores inscritos (Pausa).

No dia 11 do corrente mês foi lido o Requerimento nº 302, solicitando seja rejeitada na sessão do dia 14, a votação em 1ª discussão do Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1961, que deixou de ser votado por falta de número.

Será votado nesta oportunidade.

Os srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1961, ficará na Ordem do Dia de sessão de 14 do corrente. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

É lida a Resolução que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

Resolução nº 11, de 1962

Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 1º — A Comissão de Inquérito da Comissão Federal de Inquérito, da 1ª do Regimento Interno, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de cinco (5) Senadores, para, no prazo de trinta (30) dias, apurar, em relação aos trabalhos de construção existentes no Bloco 50 da Asa Norte, na Capital da República, as responsabilidades da empresa construtora Capua e Capua, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital e do Grupo de Trabalho de Brasília, seja quanto à construção em si, seja quanto aos contratos de empreitada, qualidade e custo dos materiais empregados, execução e fiscalização da obra, aceitação desta e distribuição dos apartamentos sem o "habite-se" das autoridades competentes.

Justificação

As autoridades administrativas do Senado viram-se, na tarde de 9 do corrente, diante de problema delicado e premente, qual o da situação de intranquilidade dos funcionários desta Casa do Congresso residentes no Bloco 50 da Asa Norte, em face de sinais evidentes de insegurança do edifício, que apresentava fissuras nas paredes e lajes, de caráter progressivo, quebra espontânea de vidros, empenamento de esquadrias com a impossibilidade de mobilização de portas e janelas e outros, relatados em representação dirigida ao Primeiro Secretário.

Ante as justas apreensões desses servidores e de suas famílias, viu-se a administração do Senado na contingência de fazer evacuar imediatamente o edifício, transportando os moradores para um dos hotéis desta Capital. Verificada a gravidade do fato, numa tarde de sábado em que não foram encontradas as autoridades que tinham por dever atuar no caso, a exceção do Dr. Oto Raulino do Grupo de Trabalho de Brasília, que imediatamente se pôs em articulação com o Senado, prestando-lhe toda assistência ao seu alcance, foi adotada aquela providência.

A medida de emergência acarretou uma despesa diária de cerca de quatrocentos mil cruzeiros. Cuidou, pois, a administração da Casa do esclarecimento da situação, promovendo vistorias técnicas no local, com engenheiros, inclusive um dos membros da Casa, Sr. Senador Jorge Maynard, as quais estiveram presentes também um engenheiro do Grupo de Trabalho, outro da Prefeitura e outro da firma construtora.

Nessas vistorias se evidenciou não estar o prédio em condições de habitabilidade, tendo sido os seus apartamentos dados a ocupar, na cota destinada aos servidores do Senado, sem haver recebido o "habite-se" das autoridades municipais competentes.

Tratando-se de obra nova, recentemente concluída, é de se admitir não tenha sido realizada com observância dos necessários requisitos da técnica, apesar do alto preço que, segundo foi informado, custou.

Dada a gravidade do caso, uma vez que o imóvel se destina a residência de famílias, cujas vidas o poder público tem o dever de preservar, tanto mais quanto se trata de funcionários deslocados das suas anteriores residências por motivo da transferência

da Capital, os signatários da presente Resolução julgam de seu dever promover o completo esclarecimento da situação, com a mais ampla apuração de responsabilidades pelos meios previstos nos arts. 53 da Constituição e 148 a 158 do Regimento Interno do Senado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1962. Auro Moura Andrade — Mathias Olympio — Lopes da Costa — Ovídio Teixeira — João Arruda — Zacharias de Assumpção — Fernandes Távora — Milton Campos — Eugênio Barros — Padre Calazans — Argemiro de Figueiredo — Daniel Krieger — Mem de Sá — Rui Palmeira — Pedro Ludovico — Heriberto Vieira — Jorge Maynard — Dix-Huit Rosado — Jarbas Maranhão — Gilberto Marinho — Guido Mondin — Lourival Fontes.

O SR. PRESIDENTE:

— Estando o documento que acaba de ser lido, assinado por um terço dos membros da Casa, já constitui, por si, Resolução do Senado, independentemente de pronunciamento do Plenário. Assim sendo, designo para comporem essa Comissão Parlamentar de Inquérito os nobres Senadores Afrânio Lages (UDN), Jarbas Maranhão (PSD), Vivaldo Lima (PTB), Jefferson de Aguiar (PSD) e Mem de Sá (PL).

O SR. PRESIDENTE:

— O projeto entrará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Passa-se à

ORDEN DO DIA

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1962 (n.º 3.443, de 1957, na Casa de origem) que dispõe sobre gratificação dos encarregados dos postos do correio (em regime de urgência nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude de Requerimento número 293, de 1962, aprovado na sessão de 6 do corrente), tendo Pareceres favoráveis das Comissões.

— de Serviço Público Civil e — de Finanças.

A votação será em escrutínio secreto.

A chamada será feita do Norte para o Sul.

Vai-se proceder à votação.

Procede-se à chamada para votação

O SR. PRESIDENTE:

— Votaram trinta e dois Srs. Senadores.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram a favor 29 Srs. Senadores; votaram contra 3 Srs. Senadores.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 22, DE 1962

(PROJETO DE LEI Nº 3.443-B-57 NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas encarregadas de postos de correio, em todo o território nacional, nos termos do art. 3º da Lei n.º 1.272, de 9 de dezembro de 1960, perceberão, mensalmente, quantia igual a 1/3 (um terço) do salário-mínimo da respectiva região, além do percentual legalmente estabelecido sobre a venda de selo e outras fórmulas de franquias.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1962 (n.º 383, de 1959, na Casa de origem) que dispõe sobre gratificação mensal aos Oficiais do Registro Civil, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 292, de 1962, aprovado na sessão de 6 do corrente) tendo Parecer contrário da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Nos termos regimentais, a votação será feita em escrutínio secreto.

A chamada se processará do Sul para o Norte.

(Procede-se à chamada)

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 32 Srs. Senadores. Vai-se proceder à apuração (Pausa).

Votaram a favor 19 Srs. Senadores; votaram contra 13.

O Projeto foi aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 8, DE 1962. (Nº 383-B, DE 1959, NA CAMARA)

Dispõe sobre gratificação mensal aos Oficiais do Registro Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada, mensalmente, aos Oficiais do Registro Civil, uma gratificação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) que correrá à conta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º O Orçamento Federal consignará, anualmente, na rubrica própria, a verba correspondente e mais a que se fizer necessária ao pagamento dessa despesa.

§ 2º O pagamento se efetuará por intermédio das Coletorias de Rendas Federais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 296, de 1962, em que os Senhores Senadores Lima Teixeira (como Líder da Maioria) e Gilberto Marinho solicitam urgência, nos termos do artigo 330, letra "C", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1962, que assegura aos ocupantes de funções gratificadas, após 10 anos de exercício contínuo ou não, o direito de continuarem a perceber a gratificação respectiva.

O SR. MEM DE SA:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pergunto a V. Exª se, achando-se ausente o Senador Lima Teixeira não só do Senado como do País, os requerimentos de urgência por S. Exª assinados como Líder da Maioria podem ter o quorum reclamados para eles.

O SR. PRESIDENTE:

Como Líder da Maioria, os requerimentos assinados por S. Excelência podem ser objeto de deliberação. Não poderiam sê-lo, se assinados individualmente.

O requerimento está datado de 8 de junho, quando S. Exª se achava no Senado e a ele S. Exª após assinatura invocando, exatamente, a condição de Líder da Maioria, e a Maioria continua presente. Portanto, salvo manifestação em contrário do Líder da Maioria, em exercício, a Presidência não poderá deixar de considerar o requerimento apresentado.

O SR. MEN DE SA — O requerimento está assinado com data de 8 de junho?

O SR. PRESIDENTE — Sim, quando S. Exª estava presente no Senado.

O SR. MEN DE SA — Seria interessante, Senhor Presidente, verificar se, nessa data, o nobre Senador Lima Teixeira já estava ausente.

O SR. PRESIDENTE — A Presidência decide a questão de ordem. Havendo o Senador Lima Teixeira, no exercício da Liderança da Maioria, tomado a iniciativa de formular requerimento e encaminhá-lo à Mesa, sua assinatura vale para todos os fins regimentais, enquanto a Maioria através do Líder atualmente em exercício, não requerer em contrário.

Em votação o requerimento nº 296, assinado pelo Senador Lima Teixeira, como Líder da Maioria, e pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está aprovado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO: (Pela ordem) Sr. Presidente, requerio verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovaram o requerimento. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram o requerimento e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa) Votaram a favor do requerimento 11 Srs. Senadores e contra, 6. Não há número. Vai-se proceder à chamada.

Procede-se à chamada, a qual respondem os Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram a favor do requerimento 11 Srs. Senadores; e contra, 6.

Não há número para prosseguimento das votações.

Passa-se à matéria em discussão.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1962 (n.º 3.600-B-61, na Casa de origem), que determina marcação de preço de venda em mercadorias postas no comércio, e dá outras providências, tendo Parecer da Comissão de Economia (n.º 164, de 1962, pela rejeição).

Ap projeto foi apresentada a emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida e apoiada a seguinte

EMENDA Nº 1

Ap Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1962.

Transforme-se o artigo 3º em artigo 4º e acrescente-se o seguinte:

"Artigo 3º — Os infratores da presente lei ficam sujeitos às penas previstas no artigo 14 da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951".

Justificação

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1962, que determina marcação do preço de venda em mercadorias postas no comércio e dá outras providências, afigura-se-nos oportuno e capaz, ao lado de outras medidas, de contribuir para combater a ganância e, assim, dificultar a marcha da inflação.

Assim é que, fixando-se, como nele se dispõe, nos produtos, o preço pelo qual estes são vendidos ao comércio, possibilita-se ao consumidor exercer fiscalização direta sobre o comerciante, sabendo-lhe o exato lucro na revenda da mercadoria, o que servirá para corrigir a avidez dos maus negociantes.

Acontece, no entanto, que o projeto, estabelecendo aquela providência, não

determina nenhuma pena para o infrator, o que tornaria inócua a proposição.

Dai a razão da emenda que apresentamos, sujeitando os violadores do salutar preceito às penas previstas no artigo 14 da Lei nº 1.523, de 26 de dezembro de 1951 (Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1962. — *Jefferson de Aguiar*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com a Emenda. (Pausa).

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1961, de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que altera a redação do art. 7º da Lei n. 1.341, de 30-1-1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), tendo Pareceres favoráveis nºs 161 e 162 das Comissões: de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Fica adiada a votação por falta de quorum regimental.

Discussão em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1962, de autoria do Sr. Senador Auro Moura Andrade, que declara de utilidade pública o Hospital Santo Amaro, de Guarujá, Estado de São Paulo (aprovação em primeira discussão, com emenda, em 24-5-62), tendo Parecer nº 143, de 1962, da Comissão de Redação oferecendo a redação do projeto em 1ª discussão.

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR. SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. LOPES DA COSTA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho algumas vezes ocupado esta tribuna, para tratar de assuntos diversos, e sempre que o faço, procuro pautar as minhas palavras, em tom moderado, dentro de um certo equilíbrio de idéias e de pensamentos.

Porém, Sr. Presidente, hoje eu não posso agir dessa forma, porque sinto-se apoderar de mim, a indignação, e não devo reprimir esse desejo inconsciente que sinto neste momento a minha alma, que o meu coração de cuiabano de nascimento está sentindo, ao saber que a sociedade de minha terra e o patrimônio cultural da minha gente, foi violentamente insultado, por um jornalista de nome Carlos Heitor Cony, em artigo publicado no jornal "Correio da Manhã", na sua edição de 5 do corrente, sobre o título "Cuiabá".

Sr. Presidente, tenho em mãos o artigo em questão, porém, não ousaria pronunciar a sua leitura, a fim de que o seu texto, todo cheio de calúnias e grosseiras inverdades, não manchasse os Anais desta Casa, já que manchada ficou a coluna do jornal, que deu abrigo a um artigo insolente e ofensivo, de um jornalista que não sabe honrar o digni-

ficar a nobre profissão que abraçou e preferiu chafurdar-se no lamaçal da vala comum, a construir alguma coisa de belo e grandioso.

Os cuiabanos, Sr. Presidente, são hospitaleiros e bons amigos de todos aqueles que demandam a velha e histórica Cuiabá.

Infelizmente, porém, nem todos sabem se portar e têm a educação necessária para agradecer a hospitalidade que recebem, como já dizia o grande João Ribeiro: "Os ingratos não só desconhecem o benefício, mas insultam o benfeitor".

Sr. Presidente, basta citar alguns nomes ilustres que me vêm a lembrança neste instante, alguns já falecidos, para se concluir, que Cuiabá tem dado à Nação, homens importantes e que souberam honrar as tradições históricas, políticas e culturais do povo cuiabano, dentre eles: Joaquim Murinho, o mais legítimo orgulho da terra matogrossense, aquele que sábiamente reabilitou as finanças do país; Antônio Azevedo, Presidente do Senado Federal, em várias legislaturas; Dom Francisco de Aquino Corrêa arcebispo de grande talento, nome nacionalmente conhecido pois foi sócio do Instituto Histórico Brasileiro e membro destacado na Academia Brasileira de Letras; Cândido Mariano da Silva Rondon, célebre desbravador e que pacificou e civilizou os índios, nome mundialmente conhecido.

Poderia citar vários nomes gerais e embaixadores que engrandeceram a sua terra natal, e aqueles que ainda e engrandecem.

Aqui mesmo nesta Alta Casa do Congresso, temos duas grandes figuras que desfrutam do prestígio nacional, que são os Senadores João Villasbôas e Filinto Müller, ambos cuiabanos.

Não sei por que, tanta ogeriza o jornalista Carlos Heitor, a Cuiabá, as suas coisas e a sua gente.

Ao terminar Sr. Presidente, passarei a ler dois telegramas recebidos pelo eminente Senador João Villasbôas, o qual se encontrando ausente, tomei a liberdade de não somente fazer a sua leitura, como o comentário do assunto contido nos mesmos.

Eis os telegramas:

"Peço ao eminente conterrâneo, em nome da Sociedade Rádio Educadora de Mato Grosso, do Instituto de Pesquisas Históricas D. Aquino Correia, da Organização RESPRESS Ltda., protestar perante a representação nacional contra os caluniosos artigos publicados no jornal O Correio da Manhã, edição do dia 5 do corrente mês, ferindo o brio da mulher cuiabana, dilapidando o glorioso patrimônio cultural e histórico de nossa gente, e procurando desfazer a incontestável veracidade das riquezas prodigiosas do Oeste brasileiro. Saudações, Pe. Venir Del-fino César.

"Senador João Villasbôas — Senado Federal:

Peço a V. Exª apresentar perante a representação nacional veemente protesto contra o infame e impatriótico artigo publicado no Jornal "Correio da Manhã", no dia cinco do mês corrente, que é insultuoso às célebres tradições da gloriosa terra de Cuiabá, contra a dignidade da mulher cuiabana, contra as grandezas naturais do privilegiado Oeste brasileiro.

(a) Dom Orlando Chaves, — Arcebispo Metropolitano.

Sr. Presidente, quero, nesta oportunidade, como cuiabano que sou, protestar violentamente contra essas infâmias e calúnias assacadas por esse jornalista contra a gente da minha terra.

Era o que tinha a dizer Sr. Presidente. (Muito bem)!

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos (Pausa)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para hoje, às 21 horas e 30 minutos, a fim de apreciar Veto do Sr. Presidente da República.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

Sessão de 14 de junho de 1962 (QUINTA-FEIRA)

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 296, de 1962, em que os Senhores Senadores Lima Teixeira (como Líder da Maioria) e Gilberto Marinho solicitam urgência, nos termos do artigo 330, letra "C", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1962, que assegura aos ocupantes de funções gratificadas, após 10 anos de exercício contínuo ou não, o direito de continuarem a perceber a gratificação respectiva.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 299, de 1962, em que os Senhores Senadores Lima Teixeira (como Líder da Maioria) e outros Senhores Senadores solicitam urgência, nos termos do artigo 330, letra "C", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1962, que autoriza a compra de ações do Banco de Crédito da Amazônia S. A. pertencentes ao Governo do Amazonas e dá outras providências.

3

MATERIA EM TRAMITAÇÃO NORMAL

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1962 (nº 3.600-B-61, na Casa de origem), que determina marcação de preço de venda em mercadorias postas no comércio, e dá outras providências, tendo Parecer da Comissão de Economia (nº 164, de 1962, pela rejeição).

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1962 (nº 2.772-B-61, na Casa de origem) que concede a pensão mensal de Cr\$ 20.000,00 à Sra. Adélia da Silva Constantino, viúva do ex-engenheiro João Lourenço Constantino (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Senhor Senador Gaspar Veloso), tendo Parecer Favorável sob nº 173, de 1962, da Comissão de Finanças.

5

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1961, de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 1.341, de 30-1-1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), tendo Pareceres favoráveis ns. 161 e 162 das Comissões: de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

6

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1962, de autoria do Sr. Senador Auro Moura Andrade, que declara de utilidade pública o Hospital Santo Amaro, de Guarujá, Estado de São Paulo (aprovação em primeira discussão, com emenda, em 24-5-62), tendo Parecer

nº 143, de 1962, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido em 1ª discussão.

7

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1961, de autoria do Sr. João Villasbôas e outros Srs. Senadores, que altera os artigos 26, 56, 58, 60, 110 e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal (organização administrativa do Distrito Federal; composição da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal Superior Eleitoral; processo de escolha do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e aplicação da cota do imposto de renda destinado aos Municípios), tendo Parecer favorável, sob nº 335, de 1961, da Comissão Especial (com votos vencidos dos Srs. Senadores Aloysio de Carvalho, Nogueira da Gama, e restrições do Sr. Senador Silvestre Péricles).

8

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1961, de autoria do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, que modifica o § 1º do art. 191 da Constituição (aposentadoria aos 30 anos de serviço), tendo Parecer favorável, sob nº 354, de 1961, da Comissão Especial.

O SR. PRESIDENTE:

— Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 16 horas e 50 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Atos do Diretor Geral

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE JUNHO DE 1962

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar os funcionários José Pinto Carneiro Lacerda, Assessor Legislativo, PL-10, e Eduardo Leão Marques, Auxiliar Legislativo, PL-10, para, sob a presidência do primeiro, constituírem uma comissão de sindicância incumbida de apurar os fatos narrados por Rubens Ribeiro, Guarda de Segurança, contra Egrain do Régo Barros, Auxiliar de Limpeza, PL-11.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de junho de 1962 — *Evandro Mendes Vianna*, Diretor-Geral.

O Diretor-Geral em data de 11 de junho de 1962 exarou os seguintes despachos nos requerimentos:

Nº 315-62 — em que Waldemar André Pinna, filho de Waldemar Pinna, funcionário desta Secretaria falecido em 29 de abril do corrente ano, solicita pagamento do auxílio-funeral;

"Deferido: A Contabilidade, para os devidos fins".

Abonou, de acordo com os artigos 160, item II e 302 do Regulamento da Secretaria, as faltas abaixo discriminadas, referentes ao mês de junho de 1962:

de Ary Leonardo Vianna, Redator, PL-4, no dia 1º;

de Benedita Maria Soares, Redatora, PL-3, no dia 4;

de Carlos Torres Pereira, Taquígrafo, PL-6, no dia 4;

de Antonio Julio Pires, Redator, PL-3, nos dias 6 e 7;

de Diva Falconi de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 7; e

de Elza José Muniz de Mello, Oficial Legislativo, PL-4, no dia 11.

Secretaria do Senado Federal, em 12 de junho de 1962 — *Maria José Miranda de Siqueira Lima*, Chefe da Seção de Registro — p/Diretora do Pessoal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 0,40